



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de julho de 2023

nº 2873 - ano XIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 47
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 64

##### Administração Pública Municipal

Pág. 65

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 91
>>Portarias	Pág. 114
>>Avisos	Pág. 116

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 123
--------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/23

PROCESSO: 00016/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Jorgemar Dantas Chaves.  
CPF n. \*\*\*.505.692-\*\*.  
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.790.924-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante Reserva Remunerada, seja de ofício ou a pedido, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Jorgemar Dantas Chaves, CPF n. \*\*\*.505.692-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100014752, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 146/2022/PM-CP6, de 10.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 1º.7.2022, a pedido, do servidor militar Jorgemar Dantas Chaves, CPF n. \*\*\*.505.692-\*\*, no posto de 2º SGT QPPM RE 100014752, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 9 de março de 1982, bem como em conformidade com os artigos 8º e 28 da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, o caput e o parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar n. 432, de 03 de março de 2008, e tendo em vista, ainda, o artigo 38 da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, a Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00448/23

PROCESSO N.: 00415/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Reserva Remunerada

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO

INTERESSADO: William Lima Barbosa- CPF nº \*\*\*.192.272-\*\*

RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - CPF nº \*\*\*.790.924-\*\*- Comandante-Geral da PMRO

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 330/2022/PM-CP6, de 27.12.2022, publicado no DOE edição n. 248 de 28.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Major PM William Lima Barbosa, CPF nº \*\*\*.192.272-\*\*, RE 100059025, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982 (pág.211- ID1336299), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 330/2022/PM-CP6, de 27.12.2022, publicado no DOE edição n. 248 de 28.12.2022, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao Major PM William Lima Barbosa, CPF nº \*\*\*.192.272-\*\*, RE 100059025, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fulcro no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Cientificar, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Poder Judiciário

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00407/23

PROCESSO: 01919/2008 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Sebastião Teixeira Chaves - CPF n. \*\*\*.387.979-\*\*

RESPONSÁVEIS: Antônio Andrade Filho, CPF n. \*\*\*.794.509-\*\*, Coordenador do Controle Interno do TJRO, à época.

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* – Presidente do Iperon à época.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

IMPEDIMENTOS: Conselheiro José Euler Potyguara de Mello e Conselheiro Edilson de Sousa Silva (IDs 1214852 e 1219514 respectivamente).

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DO RGPS. REALIZAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO.

1. É competência constitucional do Tribunal de Contas, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. O Decreto-Lei n. 4657 estabelece que a decisão que considerar inválido o ato deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (art. 21, parágrafo único);
3. Realizadas as alterações necessárias à regularidade do ato, tendo em vista a priorização do julgamento do mérito, considerar-se-á legal e conceder-se-á o seu registro, em atenção ao art. 56 do Regimento Interno desta Corte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da aposentadoria compulsória do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Sebastião Teixeira Chaves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato n. 1.285/2022 (p. 5/6 – ID1313202), o qual tornou sem efeito o Ato n. 1130/2020, de 24.11.2020, e restabeleceu os efeitos do Ato 729/2020 (publicado no D.J.E. n. 219, de 24.11.2020 (p. 34/35 – ID972750), que concedeu aposentadoria compulsória ao senhor Sebastião Teixeira Chaves, no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, com fundamento no art. 93, incisos VI e VIII; artigo 103B, § 4º, inciso III e artigo 40, §§ 1º, 3º, 8º e 17, todos da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c com o artigo 42, V, da LOMAN, c/c os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/2004, com efeitos retroativos a 19/03/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Considerar atendidas as determinações contidas no Acórdão AC1-TC 00754/2022;

IV – Deixar de instaurar tomada de contas especial para apurar eventuais danos decorridos do pagamento da verba de inatividade, tendo em vista o disposto no art. 22 do Decreto-Lei n. 4657/42 e art. 12 do Decreto n. 9.830/19;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00483/23

PROCESSO: 01216/2023 TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Francisca Lucia Felix Vieira.  
CPF n. \*\*\*.305.792-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 3 a 7 de julho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca Lucia Felix Vieira, CPF n. \*\*\*.305.792-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300014533, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1241, de 8.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Francisca Lucia Felix Vieira, CPF n. \*\*\*.305.792-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300014533, pertencente ao quadro de pessoal do Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

I – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/23

PROCESSO: 00496/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon  
INTERESSADA: Sílvia Varela - CPF nº \*\*\*.163.241-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa, CPF nº \*\*\*.862.192-\*\*- Presidente em exercício.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. 34 de 19.1.2021, publicado no DOE edição nº 20, de 29.1.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1354268), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 34 de 19.1.2021, publicado no DOE edição nº 20, de 29.1.2021, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade à servidora Sílvia Varela, CPF nº \*\*\*.163.241-\*\*, ocupante do cargo de Analista em Previdência, nível Superior, referência 14, matrícula nº 300033956, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/23

PROCESSO: 00619/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Marlene Muniz de Souza - CPF nº \*\*\*.307.232-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*  
Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 206, de 23.3.2017, publicado no DOE edição nº 77, de 26.4.2017, à servidora Marlene Muniz de Souza - CPF nº \*\*\*.307.232-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula nº 300015305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1358212), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 206, de 23.3.2017, publicado no DOE edição nº 77, de 26.4.2017, à servidora Marlene Muniz de Souza - CPF nº \*\*\*.307.232-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula nº 300015305, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fulcro no 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, prezar pela observância dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e Art. 37, caput, da Constituição de República), bem como o que fora decidido pelo STF, no julgamento do RE 636.553, a fim de não incidir no que dispõe o §6º, do art. 29, da Lei Complementar n. 1.100/2021;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/23

PROCESSO: 00924/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Maria Lêda Correia de Melo - CPF nº \*\*\*.355.384-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*  
Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 140 de 8.2.2021, publicado no DOE edição nº 42, de 26.2.2021, à servidora Maria Lêda Correia de Melo, CPF nº \*\*\*.355.384-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300026307, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1380419), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 140 de 8.2.2021, publicado no DOE edição nº 42, de 26.2.2021, à servidora Maria Lêda Correia de Melo, CPF nº \*\*\*.355.384-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300026307, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/23

PROCESSO: 00913/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Jacilda do Nascimento Santos - CPF nº \*\*\*.154.534-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*  
Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 508 de 19.7.2021, publicado no DOE edição nº 153, de 30.7.2021, à servidora Jacilda do Nascimento Santos, CPF nº \*\*\*.154.534-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300023783, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1379438), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 508 de 19.7.2021, publicado no DOE edição nº 153, de 30.7.2021, à servidora Jacilda do Nascimento Santos, CPF nº \*\*\*.154.534-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula nº 300023783, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/23

PROCESSO: 00195/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
INTERESSADO: Lucineia Otto Luxinger - CPF nº \*\*\*.130.072-\*\*  
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº \*\*\*.252.482-\*\*  
Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Ato Concessório nº 597 de 13.8.2021, publicado no DOE edição nº 175, de 31.8.2021, à servidora Lucineia Otto Luxinger, CPF nº \*\*\*.130.072-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300019137, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia (ID 1339579), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do ato concessório nº 597 de 13.8.2021, publicado no DOE edição nº 175, de 31.8.2021, à servidora Lucineia Otto Luxinger, CPF nº \*\*\*.130.072-\*\*, cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300019137, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c os artigos 24,46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;
- II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));
- V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1908/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Djanira Maria de Paula.  
CPF n. \*\*\*.589.236.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. 341.252.482-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0191/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Djanira Maria de Paula**, CPF n. \*\*\*.589.236.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300016628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 710 de 4.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021 (ID=1419682), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1421305), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 33 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1419683) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1420031).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1419685).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Djanira Maria de Paula**, inscrita no CPF n. \*\*\*.589.236.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 03, classe C, referência 15, matrícula n. 300016628, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 710 de 4.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1718/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Josailton Francisco de Siqueira – Companheiro.  
CPF n. \*\*\*.459.802-\*\*.   
**INSTITUIDORA:** Adelina Rodrigues Prates.  
CPF n. \*\*\*.072.499-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Universa Lagos – Presidente em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.828.672-\*\*.   
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0194/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, a **Josailton Francisco de Siqueira – Companheiro**, CPF n. \*\*\*.459.802-\*\*, beneficiário da instituidora **Adelina Rodrigues Prates**, CPF n. \*\*\*.072.499-\*\*, falecida em 5.3.2021, inativa<sup>[1]</sup> no cargo de Professora, classe C, referência 10, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300015514, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 64, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 14.7.2022 (ID=1412565), com fundamento no artigo 40, §7º, I, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418742, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício a **Josailton Francisco de Siqueira – Companheiro**, ebeneficiário da instituidora **Adelina Rodrigues Prates**, nos termos do artigo 40, §7º, I, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 5.3.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1412566), aliado à comprovação da condição de beneficiário o Senhor **Josailton Francisco de Siqueira – Companheiro**, na qualidade Companheiro, conforme Sentença Judicial de Reconhecimento de União Estável n. 7002018-09.2021.8.22.0014 de ID=1412565.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1412567).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 64, de 11.7.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 133, de 14.7.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício a **Josailton Francisco de Siqueira – Companheiro**, CPF n. \*\*\*.459.802-\*\*, beneficiário da instituidora **Adelina Rodrigues Prates**, CPF n. \*\*\*.072.499-\*\*, falecida em 5.3.2021, inativa no cargo de Professora, classe C, referência 10, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300015514, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I, § 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

[11](#) Aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, conforme dispõe o Acórdão AC1-TC 00273/19 referente ao processo 00129/19 (ID=1412565).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1720/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Juvercina Ribeiro da Silva – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.215.742-\*\*  
**INSTITUIDOR:** Olívio Rodrigues da Silva.  
CPF n. \*\*\*.542.902-\*\*  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0193/2023-GABOPD**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Juvercina Ribeiro da Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.215.742-\*\*, beneficiária do instituidor **Olívio Rodrigues da Silva**, CPF n. \*\*\*.542.902-\*\*, falecido em 17.9.2021, inativo [11](#) no cargo de Vigilante, classe especial, referência A, matrícula n. 300029599, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 53, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 20.6.2022 (ID=1412583), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418743, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício à Senhora **Juvercina Ribeiro da Silva – Cônjuge** e beneficiária do instituidor **Olívio Rodrigues da Silva**, nos termos do artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 17.9.2021, conforme Certidão de Óbito (ID= 1412584), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Juercina Ribeiro da Silva**, na qualidade Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1412583.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1412585).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 53, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 114, de 20.6.2022, de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora **Juercina Ribeiro da Silva – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.215.742-\*\*, beneficiária do instituidor **Olívio Rodrigues da Silva**, CPF n. \*\*\*.542.902-\*\*, falecido em 17.9.2021, inativo no cargo de Vigilante, classe especial, referência A, matrícula n. 300029599, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

[1] Aposentado voluntariamente por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme Acórdão AC2-TC 00475/18 referente ao processo 02113/18 (ID=1412583).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1846/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Joquelane Magalhães Ribeiro.  
CPF n. \*\*\*.422.932-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0201/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Joquelane Magalhães Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.422.932.-\*\*, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível Auxiliar, referência 17, matrícula n. 300033860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 423 de 22.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131 de 30.6.2021 (ID=1418898), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1421261), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1418899) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1419239).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1418901).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
  - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Joquelane Magalhães Ribeiro**, CPF n. \*\*\*.422.932.-\*\*, ocupante do cargo de Assistente em Previdência, nível Auxiliar, referência 17, matrícula n. 300033860, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 423 de 22.6.2021 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 131 de 30.6.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;
  - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
  - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
  - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br));
  - V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
  - VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
  - VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1714/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Francisca Souza de Paula.  
CPF n. \*\*\*.168.721-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisca Souza de Paula**, CPF n. \*\*\*.168.721-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300016128, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 822, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1412515), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418740, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1412516) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417491).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1412518).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisca Souza de Paula**, CPF n. \*\*\*.168.721-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300016128, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 822, de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1556/23 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Eva Maria Estevam Nogueira** - CPF: \*\*\*.810.836-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica.

### DECISÃO N. 0101/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Eva Maria Estevam Nogueira** - CPF n. \*\*\*.810.836-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 770, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1407718), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1409326).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Eva Maria Estevam Nogueira**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1406421).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1406422), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 09.09.2020 (fl. 9 do ID 1407718), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 31 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1407718).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 18.09.1990 (fl. 2 do ID 1406427).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406422) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1407718), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Eva Maria Estevam Nogueira** - CPF n. \*\*\*.810.836-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018470, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 770, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1406421);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 1790/2023  TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Aldenora Silva da Conceição – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.950.162-\*\*.  
**INSTITUIDOR:** Antônio Sarmento Passos.  
CPF n. \*\*\*.904.682-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor Inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0192/2023-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, em caráter vitalício, à Senhora **Aldenora Silva da Conceição – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.950.162-\*\*, beneficiária do instituidor **Antônio Sarmento Passos**, CPF n. \*\*\*.904.682-\*\*, falecido em 26.9.2019, inativo [1] no cargo de Vigilante, referência MP-NA-12, matrícula n. 41130, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 6, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 22.1.2020 (ID=1415119), com fundamento no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418745, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício à Senhora **Aldenora Silva da Conceição – Cônjuge** e beneficiária do instituidor **Antônio Sarmento Passos**, nos termos do artigo 40, §7º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 26.9.2019, conforme Certidão de Óbito (ID=1415120), aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora **Aldenora Silva da Conceição**, na qualidade Cônjuge, conforme Certidão de Casamento de ID=1415119.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1415121).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório n. 6, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 22.1.2020, de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora **Aldenora Silva da Conceição – Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.950.162-\*\*, beneficiária do instituidor **Antônio Sarmiento Passos**, CPF n. \*\*\*.904.682-\*\*, falecido em 26.9.2019, inativo no cargo de Vigilante, referência MP-NA-12, matrícula n. 41130, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §7º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como disposto no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”; § 1º; 34, I, §2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

[1] Aposentado por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição, registrado monocraticamente referente ao Processo n. 660/2023 (ID= 1394980).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1893/2023 TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** Jorge Lucas.  
CPF n. \*\*\*.985.289-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N 0198/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor **Jorge Lucas**, CPF n. \*\*\*.985.289.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300029595, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022 (ID=1419648), com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID=1421303), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.
8. O servidor, nascido em 10.7.1954, ingressou no serviço público em 14.10.1991 e contava, na data da edição do ato concessório, com 67 anos de idade e 30 anos, 10 meses e 26 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1419649) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1419996). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1419651).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido ao Senhor **Jorge Lucas**, CPF n. \*\*\*.985.289.-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 300029595, classe Especial, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 26.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

E-V

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1538/2023– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão Civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Maria Aparecida de Almeida dos Santos** (Cônjuge) - CPF: \*\*\*.856.922-\*\*. **RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0102/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CONJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício à Senhora **Maria Aparecida de Almeida dos Santos** (cônjuge<sup>[1]</sup>), portadora do CPF n. \*\*\*.856.922-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Milton Alves dos Santos, CPF n. \*\*\*.316.348-\*\*, falecido em 12.9.2021<sup>[2]</sup> quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300013031, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 222, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021, com fundamento nos artigos 10,I; 28,II; 30,II; 31,§1º; 32,I, “a”, §1º; 34,I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 1 do ID 1406203).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406882).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMETAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativo no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300013031, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS (§8º do art. 40 da CF/88).

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (cônjuge), considerando-se que foi juntada aos autos certidão de casamento, firmada entre a beneficiária e o instituidor da pensão (fl. 3 do ID 1406203), restou comprovada a qualidade de dependente previdenciária, o que lhe garante o caráter de vitalícia, nos termos dos artigos 10, inciso I, e 32, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 12.9.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1406204).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciar no presente momento, considerando que eventualmente serão objetos de auditorias e/ou inspeção a serem realizadas por esta Corte de Contas, ficando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades no pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Maria Aparecida de Almeida dos Santos (ID 1406203), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406882), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Maria Aparecida de Almeida dos Santos** (cônjuge), portadora do CPF n. \*\*\*.856.922-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Milton Alves dos Santos, CPF n. \*\*\*.316.348-\*\*, falecido em 12.9.2021 quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, matrícula n. 300013031, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 222, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021, com fundamento nos artigos 10,I; 28,II; 30,II; 31,§1º; 32,I, “a”, §1º; 34,I, §2º, 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1406203);

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III - Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V - Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Certidão de casamento (fl. 3 do ID 1406203).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1406204).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1686/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria da Juda Almeida da Cruz.  
 CPF n. \*\*\*.624.752-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0196/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria da Juda Almeida da Cruz**, CPF n. \*\*\*.624.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 04, matrícula n. 300012475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 421, de 1º.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022 (ID=1411943), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418727, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62anos de idade, 33 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1411944) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1414277).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1411946).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria da Juda Almeida da Cruz**, CPF n. \*\*\*.624.752-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 04, matrícula n. 300012475, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 421, de 1º.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1529/23– TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão Civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Iraci Carneiro Pereira Gomes** (cônjuge)- CPF: \*\*\*.219.441-\*\*-  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

### DECISÃO N. 0103/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Iraci Carneiro Pereira Gomes (cônjuge<sup>[1]</sup>)**, portadora do CPF: \*\*\*.219.441-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Augusto Farias Gomes, falecido em 25.5.2021<sup>[2]</sup> quando inativo no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 217, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021, com fundamento nos artigos 10,I; 28,I; 30,I; 31,§1º; 32,I, “a”, §1º; 34, I, §2º, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 1 do ID 1406094).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406876).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMETAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do *de cujus*, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado (aposentadoria voluntária por idade) no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia (fls. 18/22 do ID 755728), nos termos do art. 5º, inciso II, da LC n. 432/2008, o que gera a pensão sem paridade (art. 40, §8º, da CF/1988).

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a Senhora Iraci Carneiro Pereira Gomes, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1406094), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 25.5.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1406095).

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciar no presente momento, considerando que eventualmente serão objetos de auditorias e/ou inspeção a serem realizadas por esta Corte de Contas, ficando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades no pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora Iraci Carneiro Pereira Gomes (ID 1406094), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406876), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Iraci Carneiro Pereira Gomes(cônjuge)**, portadora do CPF: \*\*\*.219.441-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Augusto Farias Gomes, falecido em 25.5.2021 quando inativo no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC do Governo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 217, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, §1º; 34, I, §2º, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 1 do ID 1406094);

**II – Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III - Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V - Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Certidão de Casamento (fl. 4 do ID 1406094).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1406095).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1685/2023 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADA:** Vitória Therezinha Rufatto.  
CPF n. \*\*\*.530.002-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0197/2023-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vitória Therezinha Rufatto**, CPF n. \*\*\*.530.002-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível especial, referência D, matrícula n. 300033982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 92, de 10.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022 (ID=1411924), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418726, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55anos de idade, 31 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1411925) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1417077).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1411927).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Vitória Therezinha Rufatto**, CPF n. \*\*\*.530.002-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível especial, referência D, matrícula n. 300033982, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 92, de 10.2.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 25.2.2022, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1680/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Lucia dos Santos Gonzaga.  
CPF n. \*\*\*.655.652-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.252.482-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0200/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Lucia dos Santos Gonzaga**, CPF n. \*\*\*.655.652-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 300015102, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 123, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID=1411724), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418724, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69anos de idade, 34 anos, 8 meses e 16 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1411725) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1416877).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1411727).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Lucia dos Santos Gonzaga**, CPF n. \*\*\*.655.652-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, nível 2, classe A, referência 15, matrícula n. 30001510, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 123, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e da Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01628/2023 – TCE-RO  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**INTERESSADO (A):** Clarisse Leal – CPF nº \*\*\*.435.202-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF nº\*\*\*.252.482-\*\* – Presidente  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática. 6. Legalidade e Registro. 7. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2023-GABFJFS

Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian. 373 de 13.4.2020, publicado no DOE edição n. 82 de 30.4.2020 (ID 1409180), com retificação na publicação no DOE edição n. 61 de 22.3.2021 (ID 1409184), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Clarisse Leal, CPF nº \*\*\*.435.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300025775, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (ID 1409180).

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal realizada por meio do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando à legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup> (ID 1413216).

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409181), que a servidora ingressou<sup>[3]</sup> no serviço público em. 1.4.1988<sup>[4]</sup>.

8. Enquadrada no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, preencheu os requisitos mínimos cumulativos<sup>[5]</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap<sup>[6]</sup>, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria

9. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (ID 1409183).

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 está correta.

11. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

12. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadorianº 373 de 13.4.2020, publicado no DOE edição nº 82 de 30.4.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Clarisse Leal, CPF nº \*\*\*.435.202-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula nº 300025775, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**IV – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V – Dar ciência**, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – E. II.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório Fiscal ( ID 1409187) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1409181).

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1410224.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1683/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria José Gomes da Silva.  
 CPF n. \*\*\*.665.412-\*\*.
   
**RESPONSÁVEIS:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício à época.  
 CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*.
   
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José Gomes da Silva**, CPF n. \*\*\*.665.412-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300018854, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 800, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1411883), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1418725, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66anos de idade, 31 anos e 17 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1411884) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1414220).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1411886).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria José Gomes da Silva**, CPF n. \*\*\*.665.412-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300018854, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 800, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1676/2023 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO:** João Cardoso Filho.  
 CPF n. \*\*\*.151.542-\*\*.
   
**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.
   
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.
   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0202/2023-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média, em favor do servidor **João Cardoso Filho**, CPF n. \*\*\*.151.542-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 5, matrícula n. 300053228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 654, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020 (ID=1411608), com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1418723, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, tendo em vista que as doenças que acometeram o servidor, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1411612.
9. Ademais, o interessado ingressou no serviço público em 3.6.2004 (ID=1411609), razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade ( $10.014/12.775$  dias = 78,38%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1411611).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido ao Senhor **João Cardoso Filho**, CPF n. \*\*\*.151.542-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 5, matrícula n. 300053228, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 654, de 17.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 30.9.2020, com fundamento no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como o artigo 20, caput; 45 e 62, §único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

**II - Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1575/2023 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria - Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Maria Genildes Pereira Venancio.  
CPF n. \*\*\*.154.402-\*\*.   
**RESPONSÁVEIS:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício à época.  
CPF n. \*\*\*.862.192-\*.  
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0189/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Genildes Pereira Venancio**, CPF n. \*\*\*.154.402-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 802, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1406658), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1413194, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61anos de idade, 31 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1406659) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1409450).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406661).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Genildes Pereira Venancio**, CPF n. \*\*\*.154.402-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300016634, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 802, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de julho de 2023.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

A-IV

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01523/2023 – TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Atos de pessoal  
**ASSUNTO:** Aposentadoria  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** Maria Ferreira Gomes, CPF n. \*\*\*.294.232-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa, CPF n. \*\*\*.862.192-\*\*, Presidente em exercício

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO NOME DA BENEFICIÁRIA. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO PARA FAZER CONSTAR O NOME CORRETO DA INTERESSADA. DETERMINAÇÕES.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2023-GABFJFS**

Cuidam os autos da análise de legalidade, com o fim de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 782 de 16/11/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30/11/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora "Maria Gomes da Silva".

2. A fundamentação do ato, por sua vez, se deu com base no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
  3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406870), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, remetendo os autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021<sup>[1]</sup>.
  4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>[2]</sup>, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
  5. Eis o essencial a relatar.
  6. Fundamento e decido.
  7. Trata-se ato concessório de aposentadoria emitido em nome da servidora "Maria Gomes da Silva", cujo número no Cadastro de Pessoas Físicas é o \*\*\*.294.232-\*\*.
  8. Entretanto, em consulta o sistema da Receita Federal do Brasil constatou-se que o ato foi publicado com nome diverso daquele que consta no banco de dados do referido órgão fazendário, no qual a servidora está registrada sob o nome de "Maria Ferreira Gomes", nome que também consta em sua Carteira de Identidade que consta à p. 12 do ID 1405858.
  9. Desta feita, deve o Iperon providenciar a retificação do ato para que nele conste o nome correto da servidora, a fim de que reflita a realidade.
  10. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Iperon, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96
- I. **Retifique** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 782 de 16/11/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30/11/2021, a fim de que nele passe a constar o nome correto da servidora aposentada, qual seja "Maria Ferreira Gomes", confirme disposto em sua Carteira de Identidade e no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal;

II. **Encaminhe** a este Tribunal de Contas o referido ato já retificado com sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para **publicar e notificar** o Iperon quanto à Decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1532/23 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Maria de Fátima Neves Noujaim** - CPF: \*\*\*.044.629-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Universa Largos – Presidente em exercício do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0104/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Neves Noujaim** - CPF: \*\*\*.044.629-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300022919, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 37, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1406131).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1406315), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406879).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Maria de Fátima Neves Noujaim**, no cargo de Professor, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1406131).
- Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1406132), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 11.4.2021 (fl. 8 do ID 1406315), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade; 31 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1406315).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.2.1998 (fl. 11 do ID 1406132).
- Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

### DISPOSITIVO

- À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1406132) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406315), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria de Fátima Neves Noujaim** - CPF: \*\*\*.044.629-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300022919, com carga horaria de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 37, de 13.1.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 19, de 31.1.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1406131);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

**(Assinado eletronicamente)**

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1500/2023 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**INTERESSADA:** Clotilde Clara Salesse Custódio - CPF: \*\*\*. 440.602-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0106/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Clotilde Clara Salesse Custódio** - CPF: \*\*\*. 440.602-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 774, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1405199).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1406173), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406844).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Clotilde Clara Salesse Custódio**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 (ID 1405199).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1405200), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.8.2020 (fl. 9 do ID 1406173), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade; 31 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1406173).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 23.10.1989 (fl. 3 do ID 1405200).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1405200) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406173), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Clotilde Clara Salesse Custódio** - CPF: \*\*\*. 440.602, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300015752, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 774, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (ID 1405199);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)  
**Erivan Oliveira da Silva**  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1498/23 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Cícera Ribeiro Dourado** - CPF: \*\*\*. 321.402-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

#### DECISÃO N. 0105/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Cícera Ribeiro Dourado** - CPF: \*\*\*. 321.402-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300018160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 252, de 3.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1405172).
- A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1406139), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406843).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

- A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Cícera Ribeiro Dourado**, no cargo de Técnico Educacional, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e LC n. 432/2008 (ID 1405172).
- Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1405173), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 8.6.2018 (fl. 9 do ID 1406139), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade; 31 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1406139).
- Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 20.9.1990 (fl. 7 do ID 1405173).
- Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

- À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1405173) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406139), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Cícera Ribeiro Dourado** - CPF: \*\*\*.321.402-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300018160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 252, de 3.2.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.2.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1405172);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

**(Assinado eletronicamente)**

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1519/23– TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** **Maria Civita Miranda Souza** (companheira) - CPF: \*\*\*. 337.992-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0107/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. REAJUSTE PELO RGPS. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício em favor da Senhora **Maria Civita Miranda Souza** (companheira<sup>[1]</sup>), portadora do CPF n. \*\*\* 337.992-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Adriano Capibaribe da Silva, CPF n. \*\*\*.338.497-\*\*, falecido em 26.4.2021<sup>[2]</sup> quando ativo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula nº 300037941, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício de pensão à interessada foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 204, de 7.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 19.10.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 1 do ID 1405780).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que *restou demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406865).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do óbito, encontrava-se ativo no cargo de Agente Penitenciário, matrícula nº 300037941, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/08, o que gera na pensão a não paridade, a qual será reajustada pelo índice do RGPS, na forma prevista no art. 40, §8º, da CF/88.
7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária (companheira), considerando-se que foi juntado aos autos o estudo social feito pelo IPERON comprovando a convivência entre o instituidor e a beneficiária até o falecimento do *de cujus* (inclusive com a entrevista da filha do casal, da irmã do falecido e de amigos do trabalho) e, ainda, declaração de dependência no Imposto de Renda (fls. 13/21 do ID 1406203), pode-se considerar comprovada a qualidade de dependente previdenciária nos termos do artigo 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/08, o que lhe garante o caráter de vitalícia nos termos do inciso I do artigo 32 da LC n. 432/08.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 26.4.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1405781).
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-los no presente momento, considerando que eventualmente serão objeto de auditoria e/ou inspeção a serem realizadas por esta Corte de Contas, ficando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades no pagamento.
10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

11. À luz do exposto, nos termos do estudo social feito pelo IPERON em que se comprovou a convivência até a data do óbito, entre o instituidor da pensão e a senhora **Maria Civita Miranda Souza** (fls. 16//21 do ID 1406203) e a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1406865), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Maria Civita Miranda Souza** (companheira), portadora do CPF n. \*\*\*.337.992-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Adriano Capibaribe da Silva, CPF n. \*\*\*.338.497-\*\*, falecido em 26.4.2021 quando ativo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe Especial, matrícula nº 300037941, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 204, de 7.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 208, de 19.10.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1405780);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V - Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Relatório Social (fls. 16//21 do ID 1406203).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1405781).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1502/2023 – TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**INTERESSADO:** **Pedro Alves da Silva** - CPF: \*\*\*. 182.471-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0108/2023-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Pedro Alves da Silva** - CPF: \*\*\*. 182.471-\*\*, ocupante do cargo de Motorista, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 357, de 10.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fl. 1/2 do ID 1405266).

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1406584), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406847).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.

6. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em exame foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1405266).

7. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (ID1405267), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.10.2013 (fl. 8 do ID 1406584), fazendo *jus* à aposentadoria com base na fundamentação do ato concessório, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade; 43 anos e 10 meses 17 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme relatório geral do tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1406584).

8. Além disso, a regra de aposentação da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998.

9. No caso em apreço, o interessado fora contratado pela administração pública sob o regime celetista em 5.10.1988, para exercer o cargo de Motorista, conforme Certidão de Tempo de Serviço. Em 20.1.2000, por meio do Decreto n. 8.954/2000, publicado no Diário Oficial do Estado n. 4433 de 15.02.2000, teve seu contrato rescindido. No entanto, em razão da determinação judicial (mandado n. 001.2206.018403-4), foi reintegrado no cargo de origem, conforme Ofício de apresentação n. 5621/CDRG/GDRH de 10.12.2008. Em 7.4.2009, por meio do termo de reconhecimento, proferido no Processo n. 01/2001.08025/0000/2009, houve a mutação do regime jurídico do servido, de celetista para estatutário (fl2 do ID 1405267).

10. Cumpre esclarecer que, muito embora conste na Certidão de Tempo de Contribuição do interessado a informação de que a mudança de regime jurídico de celetista para o estatutário tenha ocorrido somente em 7.4.2009, há precedente desta Corte de Contas que reconhece como data de ingresso no serviço público desde o momento em que o servidor ingressou na administração pública, ainda que originariamente fosse no regime celetista (Pedido de Reexame: Acórdão AC2-TC 00390/22, autos n. 01563/22), sendo que, nos presentes autos, deve-se retroagir a origem, qual seja, considerar a data de **5.10.1988** como ingresso no serviço público e conceder o direito à regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 ao servidor **Pedro Alves da Silva**.

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1405267) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1406584), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Pedro Alves da Silva** - CPF: \*\*\*. 182.471-\*\*, ocupante do cargo de Motorista, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 357, de 10.8.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 31.8.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 (fl. 1/2 do ID 1405266);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

**IV - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 12 de julho de 2023.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1467/23– TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Est. de Rondônia - IPERON.  
**INTERESSADA:** Hanelori Białkowski Graziolla – CPF n. \*\*\*.299.529 - \*\*  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. Vieira dos5 Santos - Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

**DECISÃO N. 0109/2023-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da servidora **Hanelori Bialkowski Graziolla**, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.299.529-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 191, de 22.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 - ID 1404454).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1404917), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1406821).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPC[1].

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A aposentadoria voluntária por idade, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.
6. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO[2].
7. A regra da aposentação, fundamentada no ato concessório, confere o direito a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, calculada com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, aos servidores públicos que queiram se aposentar voluntariamente e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: (I) mínimo 60 anos de idade, se mulher, (II) mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e (III) 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
8. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1404455), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 11.12.2018, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade; 25 anos, 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição; mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 6 e 8 do ID 1404917).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

10. Em face do exposto e nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1404455) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1404917), **DECIDO**

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Hanelori Bialkowski Graziolla**, inscrita sob o CPF n. \*\*\*.299.529-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300025407, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 191, de 22.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.03.2021, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 - ID 1404454);

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 12 de julho de 2023.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

## Defensoria Pública Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00478/23

PROCESSO: 00746/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2017.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADA: Danilla Neves Porto.

CPF n. \*\*\*.903.904.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado.

CPF n. \*\*\*.011.800.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018 (ID=1368983), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Danilla Neves Porto	***.903.904.-**	Defensora Pública Substituta	15.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Defensor Público-Geral do Estado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/23

PROCESSO: 00745/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 04/2017.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADA: Jamyle Rezende Gonzalez do Valle Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.365.142.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público-Geral do Estado.  
CPF n. \*\*\*.011.800.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018 (ID=1399577), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 04/2017, de 12.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 108, de 12.6.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 83, de 8.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Jamyle Rezende Gonzalez do Valle Barbosa	***.365.142.-**	Defensora Pública Substituta	15.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Defensor Público-Geral do Estado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00408/23

PROCESSO: 01084/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Neander Alves do Couto, CPF nº \*\*\*.933.012-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do Neander Alves do Couto, CPF nº \*\*\*.933.012-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídico, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1389170), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Neander Alves do Couto, CPF nº \*\*\*.933.012-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídico, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00409/23

PROCESSO: 01081/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Efraim Elyon Johnson, CPF nº \*\*\*.210.122-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Efraim Elyon Johnson, CPF nº \*\*\*.210.122-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1389125), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Efraim Elyon Johnson, CPF nº \*\*\*.210.122-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00414/23

PROCESSO: 00936/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Cintia Sousa da Rocha - CPF nº \*\*\*.675.752-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Cintia Sousa da Rocha - CPF nº \*\*\*.675.752-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1380857), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Cintia Sousa da Rocha - CPF nº \*\*\*.675.752-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00415/23

PROCESSO: 00847/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Elisangela Cavalcante Ângelo - CPF nº \*\*\*.507.222-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Elisangela Cavalcante Ângelo - CPF nº \*\*\*.507.222-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1374242), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Elisangela Cavalcante Ângelo - CPF nº \*\*\*.507.222-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00416/23

PROCESSO: 00845/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Emerson dos Santos Silva - CPF nº \*\*\*.333.992-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Emerson dos Santos Silva - CPF nº \*\*\*.333.992-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Contábil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1374069), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Emerson dos Santos Silva - CPF nº \*\*\*.333.992-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Contábil, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00421/23

PROCESSO: 01314/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Romullo Rangel Rodrigues Soares - CPF nº \*\*\*.470.452-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Romullo Rangel Rodrigues Soares - CPF nº \*\*\*.470.452-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1398779), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Romullo Rangel Rodrigues Soares - CPF nº \*\*\*.470.452-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00411/23

PROCESSO: 00981/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Manoel Luis de Sousa Junior - CPF nº \*\*\*.884.143-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Manoel Luis de Sousa Junior - CPF nº \*\*\*.884.143-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1383747), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Manoel Luis de Sousa Junior - CPF nº \*\*\*.884.143-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00412/23

PROCESSO: 00938/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Fabíola de Jesus Pereira - CPF nº \*\*\*.529.752-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Fabíola de Jesus Pereira - CPF nº \*\*\*.529.752-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1380866), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Fabíola de Jesus Pereira - CPF nº \*\*\*.529.752-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;
- II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;
- III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));
- IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00417/23

PROCESSO: 01318/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Evani Cristina Araújo da Silva - CPF nº \*\*\*.977.952-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Evani Cristina Araújo da Silva - CPF nº \*\*\*.977.952-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1398907), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Evani Cristina Araújo da Silva - CPF nº \*\*\*.977.952-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00422/23

PROCESSO: 01148/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Lucas da Cruz Costa - CPF nº \*\*\*.430.432-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Lucas da Cruz Costa - CPF nº \*\*\*.430.432-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1391684), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas da Cruz Costa - CPF nº \*\*\*.430.432-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico em Contabilidade, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00425/23

PROCESSO: 01141/2023 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Lucas Politano Tiago - CPF nº \*\*\*.031.792-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Lucas Politano Tiago - CPF nº \*\*\*.031.792-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1391260), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Lucas Politano Tiago - CPF nº \*\*\*.031.792-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00413/23

PROCESSO: 00937/2023 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Manoel Rosa de Oliveira Neto - CPF nº \*\*\*.578.172-\*\*.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Manoel Rosa de Oliveira Neto - CPF nº \*\*\*.578.172-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1380863), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Manoel Rosa de Oliveira Neto - CPF nº \*\*\*.578.172-\*\*, no cargo de Técnico da Defensoria Pública – Técnico Administrativo, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00418/23

PROCESSO: 01317/2023 – TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
 JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
 INTERESSADO: Samara Rocha do Nascimento - CPF nº \*\*\*.588.502-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\*- Defensor Público-Geral do Estado.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Samara Rocha do Nascimento - CPF nº \*\*\*.588.502-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1398883), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Samara Rocha do Nascimento - CPF nº \*\*\*.588.502-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00419/23

PROCESSO: 01316/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Francieli Masiero - CPF nº \*\*\*.640.852-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Francieli Masiero - CPF nº \*\*\*.640.852-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1398810), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Francieli Masiero - CPF nº \*\*\*.640.852-\*\*, no cargo de Técnica da Defensoria Pública – Técnica Administrativa, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00423/23

PROCESSO: 01146/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

INTERESSADO: Juliana Eugênio Ferreira - CPF nº \*\*\*.177.796-\*\*.

RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* - Defensor Público-Geral do Estado.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse da interessada;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Juliana Eugênio Ferreira - CPF nº \*\*\*.177.796-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1391649), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Juliana Eugênio Ferreira - CPF nº \*\*\*.177.796-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública – Analista Jurídica, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00426/23

PROCESSO: 01140/2023 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Atos de Admissões - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2021.  
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.  
INTERESSADO: Bruno Hammes da Cruz - CPF nº \*\*\*.264.992-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich, CPF n. \*\*\*.011.800-\*\* - Defensor Público-Geral do Estado.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Bruno Hammes da Cruz - CPF nº \*\*\*.264.992-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Programador, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021 (ID1391229), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Bruno Hammes da Cruz - CPF nº \*\*\*.264.992-\*\*, no cargo de Analista da Defensoria Pública - Programador, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo n. 001/2021;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([tce.ro.gov.br](http://tce.ro.gov.br));

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

---

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO

DECISÃO Nº 41/2023-SEGESP  
AUTOS: 005141/2023  
INTERESSADA: PERLA MARIA DA SILVA SANTOS  
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

INDEXAÇÃO: DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0556588), formulado pela servidora cedida PERLA MARIA DA SILVA SANTOS, matrícula nº 641, lotada na Divisão de Bem Estar no Trabalho - DIVBEM, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou declaração expedida pelo IPAM (ID 0557358), por meio da qual declara ser beneficiária ativa da assistência médica desde 28.1.2016, bem como contracheque (ID 0557363), comprovando o pagamento da mensalidade do referido plano, cumprindo o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora PERLA MARIA DA SILVA SANTOS, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 10.7.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/23

PROCESSO: 01264/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Ariquemes - Ipema  
INTERESSADO: Lídia Batista Leite de Jesus - CPF nº \*\*\*. 951.142 -\*\* Instituto de Previdência de Ariquemes - Ipema  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF nº \*\*\*.134.569 -\*\* Diretor-Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria n. 003/IPEMA/2023 de 4.1.2023, publicada no DOM edição nº 3403, de 1º.2.2023, à servidora Lidia Batista Leite de Jesus, CPF nº \*\*\*. 951.142 -\*\*, cargo de Professor, Nível IV, referência/faixa 19 anos, Classe "J", matrícula n.º3308-1, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes/RO (ID 1397194), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 003/IPEMA/2023 de 4.1.2023, publicada no DOM edição nº 3403, de 1º.2.2023, à servidora Lidia Batista Leite de Jesus, CPF nº \*\*\*. 951.142 -\*\*, cargo de Professor, Nível IV, referência/faixa 19 anos, Classe "J", matrícula n.º3308-1, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Ariquemes/RO, com base no artigo 6º incisos I, II, III IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003 c/c art. 50 da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/23

PROCESSO: 00480/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - Ipram  
INTERESSADO: Edirce de Andrade Vaz Nogueira - CPF nº \*\*\*. 492.412 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara - CPF nº \*\*\*.065.892 -\*\*  
Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio do Decreto nº 4.807 de 6.9.2021, publicada no DOM edição nº 3046, de 8.9.2021, à servidora Edirce de Andrade Vaz Nogueira, CPF nº \*\*\*. 492.412-\*\*, cargo de Professor I, nível II, matrícula nº 6416, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Espigão do Oeste/RO (pág.15 - ID 1353444), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto nº 4.807 de 6.9.2021, publicada no DOM edição nº 3046, de 8.9.2021, à servidora Edirce de Andrade Vaz Nogueira, CPF nº \*\*\*. 492.412-\*\*, cargo de Professor I, nível II, matrícula nº 6416, carga horária 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Espigão do Oeste/RO, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste - Ipram e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/23

PROCESSO: 00475/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste -Ipram  
INTERESSADO: Sebastião dos Reis Moreira - CPF nº \*\*\*. 913.806-\*\*  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara, CPF nº \*\*\*.065.892-\*\* – Presidente.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório n. por meio do Decreto n. 4.804 de 31.8.2021, publicada no DOM nº 3042, de 1º.9.2021, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (pág. 6 - ID 1352979), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório por meio do Decreto n. 4.804 de 31.8.2021, publicada no DOM nº 3042, de 1º.9.2021, que concedeu aposentadoria com proventos integrais e paridade ao servidor Sebastião dos Reis Moreira, CPF nº \*\*\*. 913.806-\*\*, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 12-4, com carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no município de Espigão do Oeste/RO, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c. art. 2º e 5º da emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste -Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste -Ipram e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Espigão do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2066/2023  
**CATEGORIA** : Consulta  
**SUBCATEGORIA** : Consulta  
**JURISDICIONADO**: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
**ASSUNTO** : Consulta sobre aplicação da dispensa de licitação, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021  
**INTERESSADO** : Weliton Pereira Campos, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
**RELATOR** : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0085/2023-GCJVA

**EMENTA:** CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO. Remessa ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Versam os autos sobre Consulta formulada pelo Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, na qual requer pronunciamento desta Corte no que tange à aplicabilidade do artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133/2021), o qual disciplina acerca do instituto da dispensa de licitação, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Ao tempo que externo meus cordiais cumprimentos, venho por meio deste, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, em observância aos princípios basilares que norteiam a administração pública e em especial ao disposto no artigo 83 e seguintes da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, que disciplina o Regimento Interno desta insigne Corte de Contas, formular **CONSULTA** quanto a aplicabilidade do artigo 75 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que trata da dispensa de licitação, o que faz nos termos a seguir delineados:

[...]

Traçadas essas linhas iniciais sobre o assunto, consiste, portanto, a dúvida suscitada quanto a definição de unidade gestora na nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ante o exposto, nos dirigimos ao egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com a seguinte indagação:

1. Seriam esses limites de dispensa expressos nos incisos I e II, do artigo 75 da supracitada Lei, por valor definidos pelo orçamento fiscal de cada Secretaria Municipal ou pelo orçamento geral do Município?
2. Importa registrar que a Consulta foi instruída com Parecer Jurídico, lavrado pela Procuradora daquele Poder Executivo, Dra. Kelly Cristina Amorim Cazula.
3. Nessa trilha, uma vez recepcionada a documentação em tela neste Tribunal, o feito foi distribuído e os autos vieram conclusos a este Relator.
4. Isso posto, em juízo de admissibilidade, decido.
5. Prefacialmente, impende assinalar que está imbuído na competência desta Corte de Contas a decisão acerca de consulta, consoante extrai-se da leitura do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996, nos termos do excerto a seguir colacionado:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. Autoridade consulente

6. Outrossim, insta asseverar que o exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE-RO, *in litteris*:

[...]

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São **legitimados** a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

- I – Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- III – O Procurador-Geral do Estado; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- IV – Os dirigentes máximos de Autarquias; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)
- V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VI – Os presidentes de partidos políticos; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE- RO)

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

**VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;** (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 1º As consultas devem conter a **indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação. (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE- RO)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO. (destacou-se)

7. De plano, verifico que a consulta em tela preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis*.

8. Noutro giro, com espeque nos parâmetros regimentais que prescrevem sobre o tema em questão, no que concerne à legitimidade, insta reconhecer a do consulente, vez que na condição de Chefe de Poder Executivo, o Senhor Weliton Pereira Campos é agente político legitimado com fulcro no artigo 84, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Para além disso, em observância ao preceituado no §1º do artigo 84, do RITCE-RO, vislumbra-se que a consulta em questão contém a indicação precisa do seu objeto, estando estruturada e acompanhada com parecer jurídico da autoridade consulente, sob o n. 266/PGM/2023 (ID 1425473), subscrito pela Procuradora Municipal, Dra. Kelly Cristina Amorim Cazula.

10. Observa-se ainda, que a consulta ora formulada não versa, ao que tudo indica, sobre fato ou caso concreto, estando em consonância com a disposição constante no §2º do artigo 84, do RITCE-RO.

11. Nessa senda, encontrando-se suficientemente instruída, havendo, em tese, interesse jurídico para a sua proposição, a medida que se impõe é o conhecimento da consulta, vez que se admite, em sede de juízo preliminar, o seu processamento quando evidenciada a presença dos pressupostos legais e regimentais exigíveis para a sua admissibilidade.

12. Ante o exposto, decido:

**I – CONHECER DA CONSULTA** formulada pelo Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, inciso VIII e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da LC n. 154/1996, cujo inteiro teor dos autos se encontra disponível integralmente para pesquisa no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

**II – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que providencie a publicação desta decisão, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta formulada pelos jurisdicionados, no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
AG-I

**Município de Espigão do Oeste**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :1596/2023  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste  
**ASSUNTO** :Suposta prática de sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 038/CCP/2023 - processo administrativo n. 6071/SEMAME.  
**INTERESSADO** :Não identificado[1]  
**RESPONSÁVEIS** :Wellton Pereira Gomes, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal  
 Ronaldo Bezerra da Silva, CPF n. \*\*\*.528.314-\*\*  
 Controlador Geral Municipal  
 Daiane Ramos Borges, CPF n. \*\*\*.708.342-\*\*  
 Pregoeira  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0086/2023-GCJVA**

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE SOBREPREGO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre suposta prática de sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 038/CCP/2023, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, mediante o processo administrativo n. 6071/SEMAME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica com emissão de relatório conclusivo nos procedimentos para concessão dos serviços públicos de saneamento básico (Processo Licitatório n. 3329/2020, Concorrência Pública n. 001/2022), de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Minas e Energia - SEMAME.

2. Da documentação encaminhada constante no (ID 1408516) extrai-se as seguintes informações, *in verbis*:

[...]

**O que aconteceu, (descrição objetiva do fato):**

1. Espigão do Oeste já tentou licitar a prestação de serviços por duas vezes, na primeira licitação não apareceu ninguém, na segunda, que anda a passos de tartaruga, apareceram duas empresas e uma delas foi desclassificada, só uma empresa participou da licitação, e propôs o valor que quis, o que levanta muita suspeita de um possível conluio das empresas participantes.

2. A previsão de contratação ficou no valor de R\$ 68.333,33, mas em municípios com população e características semelhantes ao de Espigão do Oeste, o mesmo serviço foi contratado pelo valor oito vezes menor do proposto pela prefeitura de Espigão e várias empresas participaram da licitação, o que levanta mais suspeita ainda da licitação realizada por Espigão do Oeste. (Destques no original).

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1425946), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **38 (trinta e oito)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe. Por fim consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *in litteris*:

[...]

**4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**35. Ante o exposto, não alcançados índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o seguinte: a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Weliton Pereira Campos (CPF \*\*\*.646.905-\*\*), prefeito do Município de Espigão do Oeste, Ronaldo Bezerra da Silva (CPF n. \*\*\*.528.314-\*\*), controlador geral e Daiane Ramos Borges (CPF n. \*\*\*.708.342-\*\*), pregoeira, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas necessárias à apuração e possível correção de falhas no processamento do Pregão Eletrônico nº. 038/CCP/2023;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques no original)

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Relatoria para deliberação.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

8. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de 38 (trinta e oito) no índice RRoma (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

9. Ademais, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

[...]

27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

28. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

29. No comunicado de irregularidades apócrifo foram feitas acusações de suposta prática de sobrepreço no Pregão Eletrônico nº. 038/CCP/2023 (proc. adm. n. 6071/SEMAME), aberto para "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica com emissão de relatório conclusivo nos procedimentos para concessão dos serviços públicos de saneamento básico (Processo Licitatório nº 3329/2020, Concorrências pública nº 001/2022), de competência da Secretaria Municipal de meio Ambiente Minas e Energia - SEMAME".

30. O autor alega que os serviços teriam sido contratados por outros municípios "por valor oito vezes menor do proposto pela prefeitura de Espigão do Oeste".

31. Contudo, não apresentou nenhum indício para sustentar a acusação.

32. Além disso, acessada a plataforma Portal Compras Públicas<sup>3</sup>, pela qual a licitação está sendo processada, verificou-se que o prélio sequer foi concluído, portanto, não há fundamento na acusação de que a prefeitura já teria feito a contratação, vide ID=1424775. 33. Acrescenta-se que a licitação em questão já foi objeto de outro PAP, não seletivo, proc. 01035/23, ora arquivado.

34. Isso posto, e em face do não alcance de pontuação mínima na análise de seletividade, conclui-se cabível a propositura de arquivamento deste PAP, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (destaques no original).

10. Corrobora-se com a manifestação técnica, no sentido de que as informações noticiadas a esta Corte de Contas não trazem evidências robustas sobre suposta prática e sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 038/CCP/2023 - processo administrativo n. 6071/SEMAME.

11. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

**EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria).

E ainda,

**EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021- GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

12. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

13. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

14. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1425946), DECIDO:

I - DEIXAR DE PROCESSAR, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre suposta prática de sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 038/CCP/2023, mediante o processo administrativo n. 6071/SEMAME, visto o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – ENCAMINHAR, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos aos Senhores Weliton Pereira Gomes, CPF n. \*\*\*.646.905-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, Ronaldo Bezerra da Silva, CPF n. \*\*\*.528.314-\*\*, Controlador Geral Municipal, e à Senhora Daiane Ramos Borges, CPF n. \*\*\*.708.342-\*\*, Pregoeira, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento e adoção das medidas necessárias à apuração e possível correção de falhas no processamento do Pregão Eletrônico n. 038/CCP/2023 .

III - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

3.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

3.2 – Adote as providências determinadas no item II do dispositivo desta decisão;

3.3 – Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

3.4 – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VIII

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

**Município de Machadinho do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00481/23

PROCESSO: 01106/2023 TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO.

INTERESSADA: Neusa Donizete Nogueira.

CPF n. \*\*\*.781.652.-\*\*.

RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – Presidente do Imprev.

CPF n. \*\*\*.867.222.-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Neusa Donizete Nogueira, CPF n. \*\*\*.781.652.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro n. 1029, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 58/2022/IMPREV/BENEFÍCIO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3320 de 4.10.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor da Senhora Neusa Donizete Nogueira, CPF n. \*\*\*.781.652.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro n. 1029, pertencente ao quadro de pessoal do município de Machadinho do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional n. 103/19, c/c art. 200, incisos I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1766/2018 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tceror.br](http://www.tceror.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/23

PROCESSO: 01129/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev  
INTERESSADA: Hilda Marlene Nunes Macedo - CPF nº \*\*\*. 731.752-\*\*  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*.867.222 -\*\*  
Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 022/2022/IMPREV/BENEFICIO de 1º.4.2022, publicada no DOM edição nº 3192, de 4.4.2022, à servidora Hilda Marlene Nunes Macedo, CPF nº \*\*\*. 731.752-\*\*, cargo de Professor, matrícula nº 632-1, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste/RO (pág. 4 - ID 1390856), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 022/2022/IMPREV/BENEFICIO de 1º.4.2022, publicada no DOM edição nº 3192, de 4.4.2022, à servidora Hilda Marlene Nunes Macedo, CPF nº \*\*\*. 731.752-\*\*, cargo de Professor, matrícula nº 632-1, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste/RO, com base no artigo 6º, incisos, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da CF/88, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 200, incisos, I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1766/2018 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00445/23

PROCESSO: 01126/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste  
INTERESSADO: Rubens Mario Alves – CPF nº \*\*\*.241.552-\*\*  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF nº \*\*\*.867.222-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação de legalidade da Portaria n. 077/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM Edição n. 3373 de 21.12.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, do servidor Rubens Mario Alves, CPF nº \*\*\*.241.552-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar educacional/vigilante, nível I, matrícula nº 1111, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 077/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM Edição n. 3373 de 21.12.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais com base na última remuneração e com paridade, do servidor Rubens Mario Alves, CPF nº \*\*\*.241.552-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar educacional/vigilante, nível I, matrícula nº 1111, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste – RO, no termos do 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional de n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, c/c art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 61, inciso I, alínea a da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Machadinho do Oeste – RO - Imprev que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Machadinho do Oeste – RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto Municipal de Previdência Machadinho do Oeste – RO - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/23

PROCESSO: 01100/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Pensão Municipal  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev  
INTERESSADA: Geralda Ferreira de Souza (cônjuge) - CPF nº \*\*\*.973.932 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF nº \*\*\*.867.222-\*\* - Presidente do Imprev.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, materializado por meio da Portaria de pensão nº 053/2022/Imprev/Benefício de 8.8.2022, que retifica a Portaria nº 042/2022/Imprev/Benefício, de 29.6.2022, publicada no DOM edição n. 3281, de 9.8.2022 (p.13/14 – ID 1389602), com efeitos a partir de 12.6.2022, do ex-servidor aposentado Josiel Muniz de Souza, CPF nº \*\*\*.317.699 -\*\*, falecido no dia 12.6.2022, ocupante cargo de Vigilante, matrícula nº 882, no município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício à Geralda Ferreira de Souza (cônjuge), CPF nº \*\*\*.973.932 -\*\*, beneficiária do ex-servidor aposentado Josiel Muniz de Souza, CPF nº \*\*\*.317.699 -\*\*, falecido no dia 12.6.2022, ocupante cargo de Vigilante, matrícula nº 882, no município de Machadinho do Oeste, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 52, inciso I, art. 53, art. 87, Inciso I, art. 88, Inciso I da Lei Municipal de nº. 1.766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste – Imprev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00430/23

PROCESSO: 01121/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev  
INTERESSADA: Valdirene Tering da Silva – CPF nº \*\*\*.543.032-\*\*  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – CPF nº \*\*\*.867.222-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 066/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM edição n. 3340 de 1º.11.2022 (pág. 1 – ID1390480), retificada pela Portaria nº 074/2022, publicada no DOM edição n. 3370 de 15.12.2022 (pág. 1 - ID1390485), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Valdirene Tering da Silva, CPF nº \*\*\*.543.032-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Departamento Pessoal, Nível I, matrícula nº 3541, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, no município de Machadinho do Oeste – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 066/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM edição n. 3340 de 1º.11.2022 (pág. 1 – ID1390480), retificada pela Portaria nº 074/2022, publicada no DOM edição n. 3370 de 15.12.2022 (pág. 1 - ID1390485), que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, da servidora Valdirene Tering da Silva, CPF nº \*\*\*.543.032-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Departamento Pessoal, Nível I, matrícula nº 3541, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, no município de Machadinho do Oeste – RO, no termos do 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 61, inciso I, alínea a e art. 64 da Lei Municipal nº. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Machadinho do Oeste – RO - Imprev que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência Machadinho do Oeste – RO - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto Municipal de Previdência Machadinho do Oeste – RO - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/23

PROCESSO: 01107/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev  
INTERESSADO: Nildaci Firmino Chagas Martins - CPF nº \*\*\*. 636.942 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*.867.222 -\*\*  
Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 059/2022/IMPREV/BENEFICIO de 3.10.2022, publicada no DOM edição nº 3320, de 4.10.2022, à servidora Nildaci Firmino Chagas Martins, CPF nº \*\*\*. 636.942 -\*\*, cargo de Professor, nível I, matrícula nº 1354, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste/RO (pág. 5 - ID 1389791), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 059/2022/IMPREV/BENEFICIO de 3.10.2022, publicada no DOM edição nº 3320, de 4.10.2022, à servidora Nildaci Firmino Chagas Martins, CPF nº \*\*\*. 636.942-\*\*, cargo de Professor, nível I, matrícula nº 1354, carga horária 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste/RO, com base no artigo 6º, incisos, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da CF/88, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, c/c art. 200, incisos, I, II, III e IV, § único da Lei Municipal de n. 1766/2018 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/23

PROCESSO: 01125/2023 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev  
INTERESSADO: Ely Aparecida Monteiro - CPF nº \*\*\*.549.569-\*\*  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*.867.222-\*\* - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 078/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM nº 3373, de 21.12.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e sem paridade, da servidora Ely Aparecida Monteiro, CPF nº \*\*\*.549.569-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 3094, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Machadinho do Oeste /RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 078/2022/Imprev/Benefício de 20.12.2022, publicada no DOM nº 3373, de 21.12.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração de contribuição e sem paridade, da servidora Ely Aparecida Monteiro, CPF nº \*\*\*.549.569-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 3094, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Machadinho do Oeste /RO, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, art. 61, inciso I, alínea a, e art. 64 da Lei Municipal n. 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto Municipal de Previdência Machadinho do Oeste – RO - Imprev que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/23

PROCESSO: 01104/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria municipal  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev  
INTERESSADA: Helena Brito dos Santos - CPF nº \*\*\*. 699.572 -\*\*  
RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte - CPF nº \*\*\*. 867.222-\*\* - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 056/2022/IMPREV/BENEFICIO de 1º.9.2022, publicada no DOM n. 3299 de 2.9.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Helena Brito dos Santos, CPF nº \*\*\*. 699.572 -\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional I, matrícula n. 631, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 056/2022/IMPREV/BENEFICIO de 1º.9.2022, publicada no DOM n. 3299 de 2.9.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Helena Brito dos Santos, CPF nº \*\*\*. 699.572 -\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Educacional I, matrícula n. 631, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Machadinho do Oeste – RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso III, Alínea “b”, c/c §§3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 61, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Municipal de nº 1766/2018, de 14 de agosto de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste - Imprev e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/23

PROCESSO: 00973/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2019.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO.  
INTERESSADA: Gilbeti Soares de Souza.  
CPF n. \*\*\*.557.582.-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Rui Rodrigues da Costa – Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças.  
CPF n. \*\*\*.140.628.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020 (ID=1383465), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019, de 9.9.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2540, de 9.9.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2623, de 7.1.2020;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Gilbeti Soares de Souza	***.557.582.-**	Agente Comunitário de Saúde	3.4.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Monte Negro/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/23

PROCESSO: 01134/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon  
INTERESSADA: Silvanete Carvalho Moreno – CPF nº \*\*\*.875.002-\*\*  
RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes – CPF nº \*\*\*.811.502 -\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade da Portaria n. 004/Ipregon/2022 de 31.1.2022, publicada no DOM n. 3148 de 1º.2.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Silvanete Carvalho Moreno, CPF nº \*\*\*.875.002-\*\*, ocupante do cargo de Professor II Letras, nível N NVIII, matrícula nº 383, carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, por meio da Portaria nº 004/Ipregon/2022 de 31.1.2022, publicada no DOM n. 3148 de 1º.2.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade, da servidora Silvanete Carvalho Moreno, CPF nº \*\*\*.875.002-\*\*, ocupante do cargo de Professor II Letras, nível N NVIII, matrícula nº 383, carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Monte Negro – RO, no termos do 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 041/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei Municipal n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipregon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00440/23

PROCESSO: 01130/2023 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon  
 INTERESSADO: João Otávio Camargo Sampaio - CPF nº \*\*\*.642.331-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - CPF nº \*\*\*.811.502 -\*\* - Diretor Executivo  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
 SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 026/Ipremon/2021 de 1º.12.2021, publicada no DOM nº 3104, de 2º.12.2021, com proventos integrais, com base na última remuneração e sem paridade, do servidor João Otávio Camargo Sampaio, CPF nº \*\*\*.642.331-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de veículos leves I-II, nível CF3, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 614, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, , por meio da Portaria n. 026/Ipremon/2021 de 1º.12.2021, publicada no DOM nº 3104, de 2º.12.2021, com proventos integrais, com base na última remuneração e sem paridade, do servidor João Otávio Camargo Sampaio, CPF nº \*\*\*.642.331-\*\*, ocupante do cargo de Motorista de veículos leves I-II, nível CF3, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 614, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte negro/RO, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12 inciso I, alínea "a" c/c art. 14, § único da Lei Municipal de n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Monte Negro

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/23

PROCESSO: 01137/2023 – TCE-RO

ASSUNTO: Aposentadoria municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon

INTERESSADA: Fidelcina Orneles de Almeida - CPF nº \*\*\*.936.222 -\*\*

RESPONSÁVEL: Juliano Sousa Guedes - CPF nº \*\*\*.811.502 -\*\* - Diretor Executivo

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 010/IPREMON/2022 de 25.2.2022, publicada no DOM n. 3167 de 28.2.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Fidelcina Orneles de Almeida, CPF nº \*\*\*.936.222 -\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 618, carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, Portaria n. 010/IPREMON/2022 de 25.2.2022, publicada no DOM n. 3167 de 28.2.2022, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Fidelcina Orneles de Almeida, CPF nº \*\*\*.936.222 -\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível II, matrícula n. 618, carga horária de 25 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no município de Monte Negro/RO, nos termos da CF art. 40, §1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§3º e 8º da CF/88 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da lei federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso "III", alínea "b", e §1º da Lei Municipal de n. 869/2018, de 29 de novembro de 2018;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Monte Negro - Ipremon e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/23

PROCESSO: 00982/2023 – TCE/RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.  
INTERESSADOS: Eliane da Silva e outros.  
RESPONSÁVEL: Paulo Miuki Gambalunga Júnior – Superintendente de Recursos Humanos do Município.  
CPF n. \*\*\*.026.262.-\*\*.  
Arismar Araújo de Lima – Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno/RO.  
CPF n. \*\*\*.728.841.-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de missão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022 (ID=1384540), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Marcelo Santana de Ornelas	***.446.242.-**	Inspetor de Alunos	3.2.2023
Vanderleia Moreira da Cruz	***.844.582.-**	Cuidadora de Alunos com Necessidades Especiais	3.2.2023
Michele Bautz Gonçalves	***.254.692.-**	Professora PEB III - Educação Física	3.2.2023
Renata Michelli Mendes Crivelli	***.452.012.-**	Fiscal de Obras e Posturas	10.2.2023
Romarcos Cachone da Silva	***.071.902.-**	Nutricionista	10.2.2023
Elza Gomes da Silva	***.657.972.-**	Agente Comunitário de Saúde	10.2.2023

Eliane da Silva	***.546.592.-**	Vacinadora	14.2.2023
Helen Oliveira Costa	***.139.862.-**	Agente Comunitário de Saúde	14.2.2023
Itamar Sanches Caires	***.496.472.-**	Professor PEB III - Matemática	3.2.2023
Élvio Ribamar Ferreira Silva	***.868.002.-**	Agente de Combate a Endemias	10.2.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/23

PROCESSO: 00861/2023 – TCE-RO  
ASSUNTO: Aposentadoria estadual  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam  
INTERESSADO: Josilda Rodrigues Bezerra - CPF nº \*\*\*.622-762\*\*  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº \*\*\*.628.052-\*\* - Diretor-Presidente  
Presidente  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com o devido redutor tendo em vista o exercício exclusivo em funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida por meio da Portaria nº 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM edição nº 3343, de 8.11.2022, com efeitos retroativos a 1º.11.2022, à servidora Josilda Rodrigues Bezerra, CPF nº \*\*\*.622-762\*\*, cargo de Professor, nível II, referência 16, matrícula nº 19655, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho. (ID 1374690), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, por meio da Portaria nº 482/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM edição nº 3343, de 8.11.2022, com efeitos retroativos a 1º.11.2022, à servidora Josilda Rodrigues Bezerra, CPF nº \*\*\*.622-762\*\*, cargo de Professor, nível II, referência 16, matrícula nº 19655, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Porto Velho, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010, retroagindo a partir de 1º.11.2022;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Recomendar Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - Ipam e à Secretaria Municipal de Administração - Semad, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 23 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

**Município de Santa Luzia do Oeste****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00410/23

PROCESSO: 00983/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste.

INTERESSADO: Ananda Oliveira Barros, CPF nº \*\*\*.986.522.\*\*

RESPONSÁVEL: José Wilson dos Santos, CPF nº \*\*\*.071.702.\*\* – Vereador/Presidente.

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do ato de admissão de pessoal da servidora Ananda Oliveira Barros, CPF nº \*\*\*.986.522-\*\*, no cargo de Advogada 20h, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020, resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021 e Edital de convocação nº 06/2023 de 24.03.2023, publicado no DOM, edição nº 3440 de 27.03.2023 (págs. 58, 60 - ID 1383959), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Ananda Oliveira Barros, CPF nº \*\*\*.986.522-\*\*, no cargo de Advogada 20h, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, regido pelo Edital nº 01/2020/PMSLD'O/RO/08.04.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 2689 de 09.04.2020, resultado final divulgado no DOM, edição n. 2959, em 06.05.2021 e Edital de convocação nº 06/2023 de 24.03.2023, publicado no DOM, edição nº 3440 de 27.03.2023;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Santa Luiza do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Vilhena

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00438/23

PROCESSO: 01151/2023 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
INTERESSADO: Izaqueo Nunes da Silva - CPF nº \*\*\*.175.522-\*\*  
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº \*\*\*.075.022 -\*\* - Presidente  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de junho de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 004/2022/GP/IPMV de 28.1.2022, publicada no DOV nº 3414, de 3.2.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração e sem paridade, do servidor Izaqueo Nunes da Silva, CPF nº \*\*\*.175.522-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, classe A referência IV, Grupo ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD-526, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 6542, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, no município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, por meio da Portaria n. 004/2022/GP/IPMV de 28.1.2022, publicada no DOV nº 3414, de 3.2.2022, com proventos integrais, com base na última remuneração e sem paridade, do servidor Izaqueo Nunes da Silva, CPF nº \*\*\*.175.522-\*\*, ocupante do cargo de Vigia, classe A referência IV, Grupo ocupacional: Apoio Operacional Serviços Diversos – ASD-526, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 6542, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - Semosp, no município de Vilhena/RO, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional 41/2003 de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 14 §1º e §6º, “h”, da Lei Municipal de nº 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 23 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

## DECISÃO

## ERRATA

Errata referente a Decisão n. 39/2023/SEGESP, de 07/07/2023, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2871, de 10.7.2023, com circulação em 11.7.2023.

Processo n. 005095/2023

Assunto: Auxílio Saúde Condicionado

Interessada: Mayra Carvalho Torres Seixas

Decisão n. 39/2023-SEGESP

Onde se lê:

Mayara Carvalho Torres Seixas

Leia-se:

Mayra Carvalho Torres Seixas.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)  
ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário de Gestão de Pessoas

## DECISÃO

Decisão SGA nº 87/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 004931/2023

INTERESSADA CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

## I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554237, por intermédio do qual a servidora CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS, matrícula 614, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de curso de especialização em Auditoria no Setor Público, bem como o MBA em Gestão Contemporânea, ministrados, respectivamente, pela Faculdade Unyleya e Fundação Getúlio Vargas.

Cumpra registrar que a requerente fundamentou a solicitação mediante a juntada de certificados de duas pós-graduação de mesmo nível, razão pela qual fará jus a gratificação de qualificação relativa à especialização, sendo que, para a presente análise será considerada a Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Auditoria no Setor Público, ministrado pela Faculdade Unyleya, uma vez que presente o Histórico Escolar.

Pois bem. O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0554237, págs. 3 e 4).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 386/2023-SEGESP (ID 0555361).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Auditoria no Setor Público, ministrado pela Faculdade Unyleya, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0554237, págs. 3 e 4).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

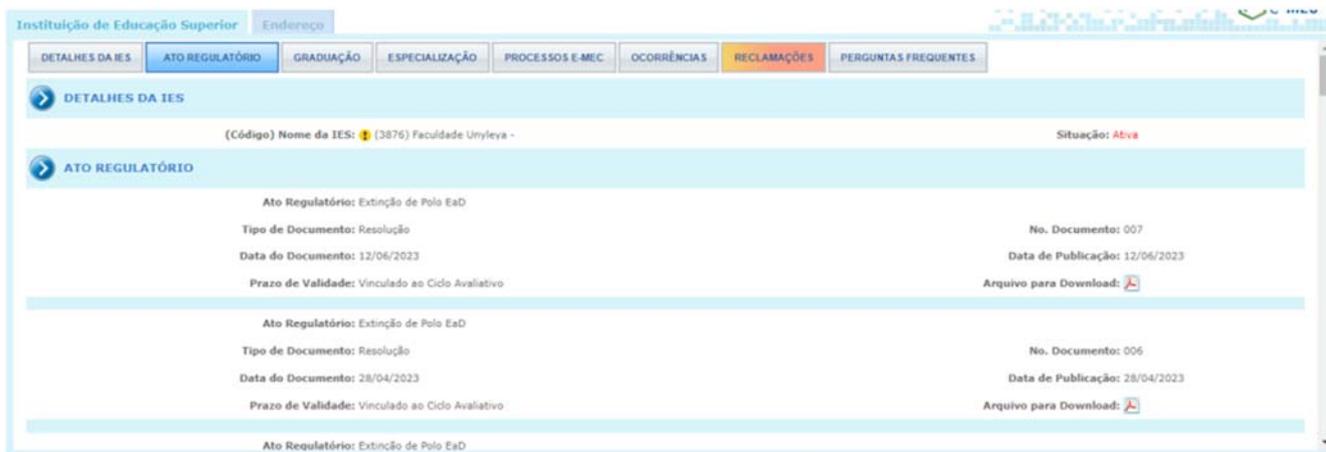
§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "A Faculdade Unyleya, com base na legislação em vigor, no seu Estatuto e no seu Regimento, certifica que CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS concluiu com aproveitamento o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, com 360 horas, em AUDITORIA NO SETOR PÚBLICO [...]".

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 03.07.2023:

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias com esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0557656), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

### III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS, matrícula 614, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 03.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

Decisão SGA nº 88/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 005099/2023

INTERESSADO JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONADA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

#### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0556050, por intermédio do qual o servidor JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS, matrícula 633, Analista da Tecnologia da Informação, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão do curso de mestrado em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Santa Catarina.

O pleito é instruído com cópia de Diploma (ID 0556050, pág. 2).

A SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 399/2023/SEGESP (ID 0556652).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de mestrado em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Santa Catarina, conforme cópia de Diploma (ID 0556050, pág. 2).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

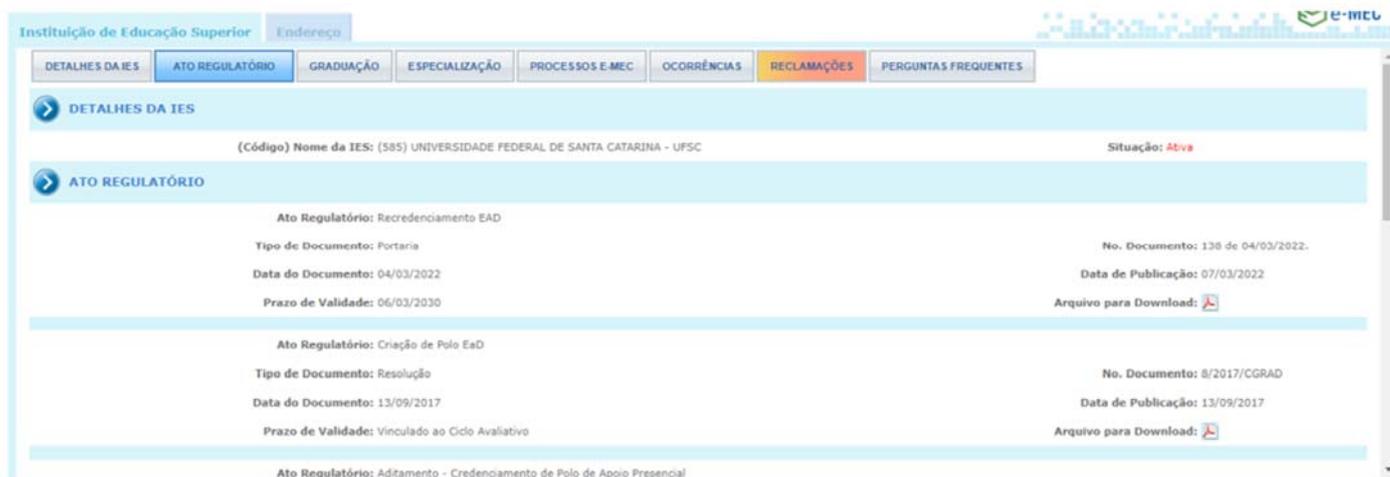
§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Analista da Tecnologia da Informação e apresentou documentação comprovando a conclusão de mestrado, no qual consta a seguinte declaração: “O Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições confere o grau de MESTRE a José Marcio Benite Ramos [...], pela conclusão do Curso de Pós-Graduação em CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO e pela Defesa Pública de Dissertação de Mestrado, realizada em 20 de fevereiro de 2001, outorgando-lhe o título de MESTRE em CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO na Área de Concentração: Sistemas de Conhecimento [...]”

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor do mestrado correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 06.07.2023:

Cargos	Cargos de Nível Superior				
	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo Analista de Tecnologia da Informação	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 692,22 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.rV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias como esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0557750), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor JOSÉ MARCIO BENITE RAMOS, matrícula 633, Analista da Tecnologia da Informação, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 06.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

Decisão SGA nº 83/2023/SGA

à secretaria de gestão de pessoas - segesp

AUTOS 004932/2023

INTERESSADO DIÉGO FURTADO DA COSTA

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554238, por intermédio do qual o servidor Diégo Furtado da Costa, matrícula 623, Auditor de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de curso de Pós Graduação em Gestão Pública, ministrado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL.

O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0554238, págs. 3 e 4).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 387/2023-SEGESP (ID 0555393).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós Graduação em Gestão Pública, ministrado pela Faculdade Fael, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0554238, págs. 3 e 4).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "O Diretor da Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, no uso de suas atribuições regimentais Certifica que Diêgo Furtado da Costa, [...] concluiu o curso de Pós-Graduação, nível de Especialização em Gestão Pública, Área de Conhecimento: Administração, realizado no período de 20/06/2018 à 23/03/2019 de acordo com a Resolução CNE/CES nº 01/2018, perfazendo um total de 420 (Quatrocentos e Vinte) horas".

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:

The screenshot displays the 'Instituição de Educação Superior' (IES) details for UFSC. The 'ATO REGULATÓRIO' section lists the following acts:

Atto Regulatório	Tipo de Documento	Data do Documento	Prazo de Validade	No. Documento	Data de Publicação	Arquivo para Download
Recredenciamento EAD	Portaria	04/03/2022	06/03/2030	138 de 04/03/2022	07/03/2022	[Download Icon]
Criação de Polo EaD	Resolução	13/09/2017	Vinculado ao Ciclo Avaliativo	5/2017/CGRAD	13/09/2017	[Download Icon]
Aditamento - Credenciamento de Polo de Apoio Presencial						

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 03.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mostrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
Analista de Tecnologia da Informação	II	C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeito dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias com esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0556492), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

### III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor DIÊGO FURTADO DA COSTA, matrícula 623, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 03.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

Decisão SGA nº 84/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 004930/2023

INTERESSADO ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETENCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA

Senhor Secretário,

### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0554230, por intermédio do qual a servidora ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA, matrícula 626, Auditora de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Controladoria e Finanças Públicas, ministrado pelo Gran Centro Universitário.

O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0554230, págs. 2 e 3).

A SEGESP recepcionou o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 384/2023-SEGESP (ID 0555332).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Controladoria e Finanças Públicas, ministrado pelo Gran Centro Universitário, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0554230, págs. 2 e 3).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, a requerente ocupa o cargo de Auditora de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "O Reitor do Gran Centro Universitário, no uso de suas atribuições, confere o título de Especialista a ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA [...], tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Controladoria e Finanças Públicas integralizado no período de 02/07/2022 a 03/01/2023 em conformidade com as disposições previstas na Resolução CNE/CES nº 1, de 06/04/2018 [...]".

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:

Instituição de Educação Superior | Endereço

DETALHES DA IES | ATO REGULATÓRIO | GRAUAÇÃO | ESPECIALIZAÇÃO | PROCESSOS E MEC | OCORRÊNCIAS | RECLAMAÇÕES | PERGUNTAS FREQUENTES

DETALHES DA IES

(Código) Nome da IES: (1759) Gran Centro Universitário | GRAN | Situação: Abva

ATO REGULATÓRIO

SIGLA ANTERIOR: URBAGAZZI, FACULDADE BAGAZZI

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Portaria

Data do Documento: 17/04/2023

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo

No. Documento: 0051

Data de Publicação: 17/04/2023

Arquivo para Download: [Download Icon]

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Tipo de Documento: Portaria

Data do Documento: 17/04/2023

Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo

No. Documento: 0047

Data de Publicação: 17/04/2023

Arquivo para Download: [Download Icon]

Ato Regulatório: Criação de Polo EaD

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 03.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Cargos de Nível Superior		
			Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mestrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Procurador Jurídico	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte da servidora, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo da servidora, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

- I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";
- II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;
- III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);
- IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;
- V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e
- VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação da servidora abarcaram verbas remuneratórias com esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0557471), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

### III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pela servidora ALIAN BRUNA DA SILVA SOUZA, matrícula 626, Auditora de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de 03.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## DECISÃO

Decisão SGA nº 85/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 005100/2023

INTERESSADO DOUGLAS ANGELO RAZABONE

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. ARTIGO 21 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. ENQUADRAMENTO DO ATO EM HIPÓTESE EXCEPCIONATIVA. VERBA DECORRENTE DE LEI PUBLICADA ANTES DO PERÍODO RESTRITO. DECISÃO NORMATIVA N. 002/2019/TCERO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário,

#### I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento cuja cópia foi colacionada ao ID 0556063, por intermédio do qual o servidor DOUGLAS ANGELO RAZABONE, matrícula 628, Auditor de Controle Externo, solicita a Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de curso de Pós-Graduação de Especialização em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, ministrado pela Faculdade Educamais.

O pleito é instruído com cópia de Certificado e Histórico Escolar (ID 0556063, págs. 2 e 3).

A SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 395/2023-SEGESP (ID 0556397).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, ministrado pela Faculdade Educamais, conforme Certificado e Histórico Escolar (ID 0556063, págs. 2 e 3).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

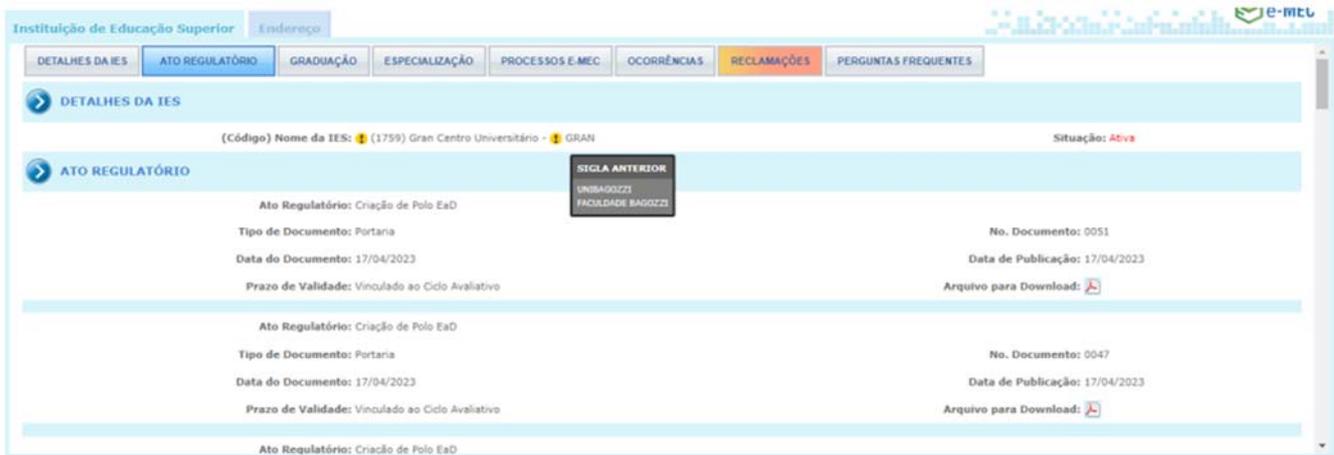
§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização), no qual consta a seguinte declaração: "O Diretor da Faculdade Educamais, no uso de suas atribuições, confere o título de Especialista a DOUGLAS ANGELO RAZABONE [...] tendo em vista a conclusão do Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Licitações Públicas e Contratos Administrativos, integralizado no período de 24 de abril de 2022 a 29 de janeiro de 2023, em conformidade com as disposições previstas na Resolução CNE/CES nº 1, de 06/04/2018 [...]".

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação:



Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 03.07.2023:

Cargos	Classe	Referência	Valores conforme o Diploma apresentado		
			Especialização	Mostrado	Doutorado
Auditor de Controle Externo	I	A	297,15	594,31	891,46
		B	303,10	606,19	909,29
		C	309,16	618,32	927,48
		D	315,34	630,68	946,02
		E	321,65	643,30	964,94
		F	328,08	656,16	984,24
Analista Administrativo	II	A	334,64	669,29	1.003,93
		B	341,34	682,67	1.024,01
		C	348,16	696,33	1.044,49
		D	355,13	710,25	1.065,38
		E	362,23	724,46	1.086,69
		F	369,47	738,95	1.108,42
Analista de Tecnologia da Informação	Especial	A	376,86	753,72	1.130,58
		B	384,40	768,80	1.153,20
		C	392,09	784,17	1.176,26
		D	399,93	799,86	1.199,79
		E	407,92	815,85	1.223,78
		F	416,08	832,17	1.248,26

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação foram reajustados em conjunto com o RGA concedidos após a publicação da Resolução em referência, deste modo, o valor atual da Classe I, Referência A, nos termos salientados pela SEGESP é de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos).

Urge necessário trazer à discussão o artigo 21 da LRF, considerando que atualmente o Presidente deste Tribunal de Contas encontra-se no período de vedação a que alude o artigo, portanto, seja no exercício de competência própria ou delegada, na atual quadra, é nulo de pleno direito ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

Sem embargo, saliento que o caso concreto não consubstancia aumento da despesa com pessoal, mas medida administrativa de reconhecimento de direito, em que se entende não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019/TCERO, e do cumprimento do requisito por parte do servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta senda, a verba em referência consubstancia direito subjetivo do servidor, decorrente de determinação legal, e, assim sendo, está compreendida na exceção prevista na segunda parte do inciso I do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifos não originais)

Oportuno registrar ainda que este Tribunal de Contas, proferiu julgados nos quais apontou que o intérprete não deve se prender apenas ao aspecto gramatical da norma jurídica constante do parágrafo único do art. 21, devendo se lançar ao exame do contexto em que inserido o dispositivo e dos fins que tenciona atingir, a exemplo das decisões proferidas nos Processos 1570/2013 e 3190/2014.

Partindo de interpretação sistemática e visando melhor instrumentalizar a disposição, esta Corte concluiu pela aplicação da corrente proporcional pura para aferição da compatibilidade de atos no contexto do art. 21 da LRF e, excepcionalmente, a aplicação da corrente mista em hipótese de redução da receita corrente líquida.

Além de tal delimitação do conceito de aumento de despesa com pessoal, a Corte concluiu existirem exceções a vedação em exame, apesar de não expressas em lei, as quais foram elencadas no teor do Parecer Prévio nº 1/2015-Pleno, adiante transcrito:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: Aplica-se indistintamente o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que torna nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do respectivo titular, aos Poderes e aos órgãos referidos em seu artigo 20, dentre os quais se inclui o Ministério Público do Estado de Rondônia, excepcionando-se as seguintes situações: I.I. abono de vantagens a professores do ensino fundamental, para atendimento do mínimo de despesa com os professores em efetivo exercício do magistério, observado os demais limites de gasto com pessoal; I.II. calamidade pública; I.III. crescimento vegetativo da folha derivado de legislação anterior aos 180 dias; I.IV. revisão geral anual derivada de lei editada anteriormente ao período de vedação; I.V. cumprimento de decisão judicial. II - O prazo previsto no parágrafo único do artigo 21 da LRF se mantém íntegro qualquer que seja o período de mandato do titular do Poder ou Órgão Público, não se confundindo, como no caso do Poder Legislativo, os mandatos políticos para os quais são eleitos os parlamentares com a função de gestão administrativa e fiscal exercida por apenas um deles, eleito por seus pares. [...] (grifos não originais)

No mesmo sentido, ao julgar a Consulta 3410/2016-TCERO, que versava acerca da possibilidade de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato, esta Corte expôs que a LRF visa resguardar a moralidade pública e a regularidade fiscal, de modo a impedir o comprometimento de orçamentos futuros e uma possível inviabilização das novas gestões.

Na oportunidade, em voto de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho, concluiu-se que a LRF não vedava de forma genérica, ampla, os atos envolvendo pessoal, sendo possível inclusive a nomeação de servidores no período, desde que não importasse em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas, estivessem presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio 1/2015.

Restou decidido, ainda, que caso o ato da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal fosse expedido antes dos 180 dias finais do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário fossem praticados dentro do lapso de vedação, não haveria que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da LC 101/00.

O Parecer Prévio 8/2017 foi elaborado nos seguintes termos:

[...] É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos: I. É possível a nomeação de servidores no período a que se refere o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, desde que não resulte em aumento da despesa com pessoal, no período que vige a restrição e nos dois exercícios subsequentes. II. Excluem-se da vedação contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos administrativos de mera execução que são levados a efeitos dentro dos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato e que ocasionem aumento de despesa de pessoal, se decorrentes de ato autorizativo expedido antes do lapso proibitivo pela autoridade competente. [...] (grifos não originais)

A Decisão Normativa 002/2019-TCERO, por fim, passou a definir o conteúdo, sentido e alcance do art. 21, parágrafo único, da LC 101/00 para o exercício das competências desta Corte, tendo considerado ato qualquer medida legislativa ou administrativa publicada no período de vedação, que implicasse na geração de despesa ou na assunção de obrigação. Nesse sentido:

Art. 1.º A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

§2º Para efeito do caput, considera-se ato quaisquer medidas legislativas ou administrativas publicadas no período de vedação e que impliquem na geração de despesa ou na assunção de obrigação.

§3º São órgãos autônomos para o fim deste artigo o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado.

[...]

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada. (grifos não originais)

Resta evidente, pois, que ao longo dos anos a jurisprudência dos Tribunais interpretou o art. 21 da LRF de forma a conceder-lhe contorno que atenda a finalidade buscada pela lei, sem que isso implique em desnecessária interferência e, até mesmo, na descontinuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, nos termos da fundamentação retro, a concessão da Gratificação de Qualificação pleiteada consubstancia "crescimento vegetativo da folha", deriva de lei publicada antes do período vedado e, por isso, não enseja - esta decisão - aumento de despesa com pessoal.

Nada obstante, observo que as projeções de despesa que fundamentaram a ordem de nomeação do servidor abarcaram verbas remuneratórias com esta ora pleiteada.

Derradeiramente, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária em anexo (ID 0557558), que comprova a existência de saldo de R\$ 35.798.657,80 (trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor DOUGLAS ANGELO RAZABONE, matrícula 628, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), concernente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 03.07.2023, data do requerimento.

Por consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e conseqüente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 117, de 11 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro nº 466, indicada para exercer a função de Fiscal da Ordem de Fornecimento n. 2/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de materiais lúdicos e pedagógicos que serão utilizados no projeto "O dia da Família no TCE-RO"

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro nº 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Fornecimento n. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004913/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

### PORTARIA

Portaria n. 106, de 27 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 21/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para Fornecimento e Instalação de Sistema de Proteção Coletiva contendo linha de vida, guarda corpo e escada marinho para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Ed. Sede e seus anexos, a fim de conferir segurança aos colaboradores da manutenção predial e garantir maior eficiência na realização das demandas preventivas e corretivas em todos os sistemas construtivos do complexo TCE, localizado na Avenida Presidente Dutra, 4229 e 4250, bairro Olaria.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro nº 550004, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 21/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003922/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 118, de 11 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Termo de Adesão n. 9/2022/TCE-RO, cujo objeto é Termo de Compromisso para desenvolvimento da pesquisa acadêmica com impacto institucional sobre o Plano de "Avaliação de Impacto do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa", no desempenho dos alunos nas séries iniciais, da rede de ensino dos municípios participantes do Programa. Que será executado sob a coordenação científica do Conselheiro Felipe Galvão Puccioni (TCM-RJ).

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Termo de Adesão n. 9/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003439/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 119, de 11 de Julho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 12/2023/TCE-RO, cujo objeto é Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e os Tribunais de Contas dos Estados do Acre, do Amapá, do Amazonas, do Maranhão, do Mato Grosso, do Pará, de Rondônia, de Roraima, do Tocantins e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 12/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000557/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS

Ordem de Fornecimento: 2/2023

Processo nº: 004913/2023

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Objeto: Aquisição de materiais lúdicos e pedagógicos que serão utilizados no projeto "O dia da Família no TCE-RO"

CONTRATADA: IBMAQ EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 84.707.603/0001.18, na pessoa de seu representante legal, JOÃO CARLOS DE MORAIS, que pode ser localizado no endereço: Rua Dom Pedro II, 1752, Sala F, Centro, CEP 76.804-092, Município de Porto Velho, Estado de RO.

Endereço Eletrônico: jcarlos.d72@hotmail.com - Telefone: (69) 99238-6287

O fornecimento deverá contar com as seguintes especificações:

Item

Descrição

Resumo

Uni

Quant

Valor Unit

Valor Total

1  
PLACAS DE TATAME DE EVA  
Placas de Tatame de Eva 50cmx50cmx1cm, Eva, colorido, Antiderrapante, Atóxico.

UNIDADE

20

R\$ 99,89

R\$ 1.997,80

2

ALMOFADAS

Almofadas 42cmx42cm, tecido colorido, enchimento fibra de silicone antialérgica.

UNIDADE

20

R\$ 121,00

R\$ 2.420,00

3

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato chato, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 0

UNIDADE

3

R\$ 6,35

R\$ 19,05

4

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato chato, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 4

UNIDADE

3

R\$ 6,45

R\$ 19,35

5

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato chato, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 6

UNIDADE

3

R\$ 6,85

R\$ 20,55

6

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato chato, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 12

UNIDADE

3

R\$ 7,45

R\$ 22,35

7

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato chato, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 18

UNIDADE

3

R\$ 9,45

R\$ 28,35

8

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato chato, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 16

UNIDADE

3

R\$ 8,35

R\$ 25,05

9

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato redondo, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 0

UNIDADE

3

R\$ 6,35

R\$ 19,05

10

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato redondo, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 4

UNIDADE

3

R\$ 6,45

R\$ 19,35

11

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato redondo, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 6

UNIDADE

3

R\$ 6,85

R\$ 20,55

12

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato redondo, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 12

UNIDADE

3

R\$ 7,45

R\$ 22,35

13

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato redondo, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 18

UNIDADE

3

R\$ 9,45

R\$ 28,35

14

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato redondo, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 16

UNIDADE

3

R\$ 8,35

R\$ 25,05

15

PINCEL, ESCOLAR

Pincel escolar formato chato, curto, madeira, filamento de cerda natural, virola alumínio: nº 24

## UNIDADE

12

R\$ 10,55

R\$ 126,60

16

## KIT DE PINTURA FACIAL

Kit de pintura facial Pó Glitter, em torre, textura cremosa, hipoalergênica, 10 cores de 4g.

## UNIDADE

3

R\$ 158,75

R\$ 476,25

17

## KIT DE PINTURA FACIAL

Kit de pintura facial, em torre, textura cremosa, hipoalergênica, 10 cores de 4g.

## UNIDADE

5

R\$ 149,75

R\$ 748,75

18

## LÁPIS DE OLHO

Lápis de olho em madeira, ceroso, hipoalergênico, cor: preto.

## UNIDADE

3

R\$ 21,00

R\$ 63,00

19

## LÁPIS EM MADEIRA

Lápis em madeira, ceroso, hipoalergênico, cor: branco.

## UNIDADE

3

R\$ 21,00

R\$ 63,00

20

## PAPEL SEMI KRAFT

Papel Semi Kraft, Com lado fosco, tamanho: 60 cm x 70 cm cor pardo, 75 g, bobina 2 kg.

## UNIDADE

1

R\$ 298,37

R\$ 298,37

21

## PAPEL A3

Papel A3, bloco de 20 folhas , tamanho 29,7 x 42 cm, com gramatura de 140 g/? (95lb), atóxico.

## UNIDADE

5

R\$ 99,00

R\$ 495,00

22

**PAPEL SULFITE RECICLADO**

Papel Sulfite Reciclado Tamanho: A4; Gramatura: 75g; Resma com 100 folhas.

UNIDADE

2

R\$ 99,00

R\$ 198,00

23

**GIZ, CERA**

Giz de cera, estojo com 12 cores formato anatômico.

UNIDADE

7

R\$ 19,00

R\$ 133,00

24

**LÁPIS, COR**

Lápis de de cor, estojo com 12 cores, material reciclável.

UNIDADE

7

R\$ 14,00

R\$ 98,00

25

**APONTADOR, LÁPIS**

Apontador de metal, apontador simples para lápis preto e lápis de cor até 8,2 mm.

UNIDADE

10

R\$ 4,85

R\$ 48,50

26

**FITA, ADESIVA**

Fita adesiva, tipo face única, acrílico a base de água, cor transparente, tamanho 45mm x100m.

UNIDADE

2

R\$ 29,00

R\$ 58,00

27

**BOLA INFANTIL EM VINIL ATÓXICO**

Bola infantil em vinil atóxico, com pino de fechamento, medindo no mínimo 60cm e máximo 75 cm de diâmetro; peso aproximado de 180g; devendo estar de acordo com INMETRO.

UNIDADE

40

R\$ 91,85

R\$ 3.674,00

28

**BALÃO FESTA**

Balão Festa, material vinil, cores variadas, Unidade de Fornecimento: Pacote 50 und. TAMANHO: (no mínimo 25 cm de Diâmetro Cheio).

**UNIDADE**

4

R\$ 15,66

R\$ 62,64

29

**BOLA**

Bola iniciação de borracha nº 08, circunferência 38cm peso 140g, diâmetro 12 cm, matrizada com miolo slip system removível e lubrificado, atóxica.

**UNIDADE**

2

R\$ 99,80

R\$ 199,60

30

**BOLA**

Bola colorida de vinil grande 40cm.

**UNIDADE**

2

R\$ 90,00

R\$ 180,00

31

**BOLA**

Bolas de tênis de mesa, celulósida ou plástico similar, peso 2.74g, tamanho 40mm cor branca ou laranja.

**UNIDADE**

8

R\$ 13,00

R\$ 104,00

32

**BOLA**

Bola de futsal matrizado, 32 gomos, circunferência 55 a 59 cm, peso 380g câmara airbilty.

**UNIDADE**

1

R\$ 369,85

R\$ 369,85

33

**PETECA BASE**

Peteca base de 5cm e altura 20cm, peso 40g, A base deve ser construída com discos de borracha, montados em camadas sobrepostas.

**UNIDADE**

2

R\$ 60,00

R\$ 120,00

34

**SACO DE ESTOPA**

Saco de estopa grande, tecido juta, 70x95cm de 60kg.

**UNIDADE**

6

R\$ 79,80

R\$ 478,80

35

**PULSEIRA DE IDENTIFICAÇÃO**

Pulseira de identificação Popper F-PF multicolor, pacote com 50 unidade.

UNIDADE

3

R\$ 100,00

R\$ 300,00

36

**CRACHÁS**

Crachá de identificação.

UNIDADE

150

R\$ 2,22

R\$ 333,00

Total

R\$ 13.315,56

A fiscalização será exercida por:

Função:

Nome Servidor:

Matrícula:

Telefone:

E-mail institucional

Fiscal

Ana Paula Pereira

466

(69) 3609-6247

466@tce.ro.gov.br

divbem@tce.ro.gov.br

Suplente

Cristian José de Sousa Delgado

341

(69) 3609-6247

341@tce.ro.gov.br

divbem@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e Regulamentos internos deste TCE-RO.

Local de entrega: O objeto desta contratação será entregue no Edifícios Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado na Av. Presidente Dutra, nº 4229, em dias úteis, no horário das 08:00h às 13h.

Horário para entrega: do período de 07h30 as 12h00

Prazo de entrega único: 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da presente Ordem de Fornecimento.

Prazo para resposta: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE JUNHO DE 2023 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 16 DE JUNHO DE 2023 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 12 de junho de 2023, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 8, publicada no DOe TCE-RO 2843, de 29.5.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01231/22

Interessado: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 13.273.219/0001-06

Responsáveis: Adeilson Francisco Pinto da Silva - CPF n. \*\*\*.080.702-\*\*, Celio de Jesus Lang - CPF n. \*\*\*.453.492-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade no Edital de Licitação n. 001/CIMCERO/2022 do Processo Administrativo n. 306/CIMCERO/2021 do Consórcio Público Intermunicipal de Rondônia

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Camargo, Magalhães & Canedo Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 052/2017, Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221, Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Zoil Batista de Magalhaes Neto – OAB/RO n. 1619

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 03357/13

Apenso: 01806/20, 01530/22

Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. \*\*\*.965.622-\*\*, Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n. \*\*\*.736.942-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*, Ivair José Fernandes - CPF n. \*\*\*.527.309-\*\*, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. \*\*\*.463.022-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Marcio Juliano Borges Costa - OAB n. 2347

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item VI do APL-TC 0112/22, reiterado no item III da DM 0176/2022-GCJEPPM, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00196/22

Interessado: Rones Souza de Carvalho Lima - CPF n. \*\*\*.537.512-\*\*

Responsáveis: Erivelton Kloos - CPF n. \*\*\*.375.792-\*\*, Luis Aparecido Rimualdo da Silva - CPF n. \*\*\*.398.008-\*\*, Arnobio Ramos - CPF n. \*\*\*.533.012-\*\*, Kleber Wilson Martins Machado - CPF n. \*\*\*.245.981-\*\*, Milda Pereira Essy de Souza - CPF n. \*\*\*.664.131-\*\*, Mauri Vidal Ribeiro - CPF n. \*\*\*.923.992-\*\*, Nilceia de Almeida Vaz - CPF n. \*\*\*.164.342-\*\*, Giancarlo Franco de Moraes - CPF n. \*\*\*.133.712-\*\*, Cornelio Duarte de Carvalho - CPF n. \*\*\*.946.602-\*\*

Assunto: Possível irregularidade no Procedimento Licitatório n. 002/CPL/2022 do Processo n. 2052/2021, na Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Advogado: Erivelton Kloos – OAB/RO n. 6710

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 03078/19

Interessado: Delisio Fernandes Almeida Silva - CPF n. \*\*\*.407.122-\*\*

Responsáveis: Juan Alex Testoni - CPF n. \*\*\*.400.012-\*\*, Vagno Gonçalves Barros - CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*

Assunto: Tomada de contas especial convertida de representação acerca de irregularidade de não recolhimento tempestivo de contribuições e de obrigações previdenciárias

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar irregular a tomada de contas especial constituída em face do responsável Vagno Gonçalves Barros; imputar débito e aplicar multa ao responsável, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01992/21

Interessados: Adailton Antunes Ferreira - CPF n. \*\*\*.452.772-\*\*, MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. \*\*\*.356.991-\*\*, Valdenir Gonçalves Junior - CPF n. \*\*\*.328.502-\*\*, Toni Rodrigo Dias Brito - CPF n. \*\*\*.985.272-\*\*

Assunto: Representação em face do Pregão Eletrônico n. 136/2021, destinado a contratar empresa especializada na prestação de serviços de recepção e de disposição final dos resíduos sólidos urbanos para o município de Cacoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600, Sergio Abrahao Elias – OAB/RO n. 1223

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O relator apresentou voto no sentido de conhecer da representação formulada e considera-la parcialmente procedente. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

6 - Processo-e n. 01135/21

Responsáveis: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. \*\*\*.507.182-\*\*, Marinalva Resende Vieira - CPF n. \*\*\*.287.122-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos (Prestação de Contas - exercício de 2018)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar cumprido o item VII do Acórdão APL-TC 00287/20, prolatado no Processo n. 01632/19, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 02847/22 (Processo de origem n. 03681/17) Pedido de vista em 10.4.2023

Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ 84.580.547/0001-01

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00229/19, mantido pelo AC2-TC 00465/19, proferidos no Processo n. 03681/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ 84.580.547/0001-01

Advogados: Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que retificou o voto para aderir totalmente ao voto apresentado pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

8 - Processo-e n. 02600/22 - Pedido de Vista em 10.4.2023

Interessado: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. \*\*\*.468.749-\*\*

Assunto: Quando ocorrer a exoneração de servidor efetivo, que esteja ocupante de cargo em comissão ou de agente político, tal qual são os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração, este retornar imediatamente ao cargo efetivo de origem, sem interrupção, assim ocorrerá a ruptura do vínculo empregatício ensejando a necessidade de serem pagas verbas rescisórias, tais como férias e décimo terceiro, e proporcionais ou não?

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (Revisor).

9 - Processo-e n. 01351/22

Interessada: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Responsáveis: Gilberto Alves - CPF n. \*\*\*.862.014-\*\*, Raissa da Silva Paes - CPF n. \*\*\*.697.222-\*\*, Charleson Sanchez Matos - CPF: \*\*\*.292.892-\*\*

Assunto: Suposta irregularidade na nomeação do Secretário Municipal de Saúde no âmbito da Prefeitura de Guajará-Mirim - RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Procuradora: Ane Duran de Albuquerque - CPF n. \*\*\*.884.442-\*\*

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**DECISÃO:** O relator apresentou voto no sentido de arquivar o processo, uma vez que atingiu o objetivo para o qual foi constituído, sendo acompanhado pelos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra. O Conselheiro Edilson de Souza Silva apresentou ressalva de entendimento quanto ao item I, especificamente para conhecer da presente Fiscalização de Atos e Contratos e, por consequência, julgar extinto o processo, sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Jailson Viana de Almeida.

10 - Processo-e n. 02166/22

Interessado: Município de Candeias do Jamari/RO

Responsáveis: Roberto Oliveira Franceschetto - CPF n. \*\*\* 437.172-\*\*, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. \*\*\* 636.212-\*\*

Assunto: Inspeção especial na ponte de madeira sobre o Rio Preto, no município de Candeias do Jamari, visando constatar a execução dos serviços de recuperação da ponte

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, instaurada para averiguar a execução dos serviços de recuperação da ponte de madeira sobre o Rio Preto, no Município de Candeias do Jamari, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00906/23 (Processo de origem n. 02101/22)

Recorrente: Ajucl Informática Ltda. – CNPJ n. 34750.158/0001-0002

Assunto: Embargos de declaração em face Decisão Monocrática n. 0046/2023-GCVCS/TCE-RO, referente ao Processo n. 02101/22.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabixi

Advogados: Escritório Cruz Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 31/2014, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479; Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Laércio Fernando de Oliveira Santos - OAB/RO n. 2399

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

**DECISÃO:** Conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00570/22

Interessados: Secretaria-Geral de Controle Externo, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 05-658.802/0001-07

Responsáveis: Rosineide Kempim - CPF n. \*\*\*.984.522-\*\*, Hildon de Lima Chaves - CPF n. \*\*\*.518.224-\*\*

Assunto: Possível ausência de publicidade e transparência em processos de contratação

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha - OAB/PA n. 11.404, Italo da Silva Rodrigues – OAB/RO n. 11093, Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO n. 9600 (S)

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO:** Conhecer da representação formulada para, no mérito, julgá-la procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 01717/21

Responsáveis: Juliano da Silva Eberhard - CPF n. \*\*\*.020.642-\*\*, Jeovane Cordeiro Forgiarini - CPF n. \*\*\*.709.042-\*\*, José Carlos da Silva Elias - CPF n.

\*\*\*.685.762-\*\*, Gilliard dos Santos Gomes - CPF n. \*\*\*.740.002-\*\*

Assunto: Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial realizada no Município de Theobroma, no período de janeiro a abril de 2021; afastar a impropriedade aponta no Relatório Definitivo de Inspeção Especial decorrente do achado A1, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 00695/23 (Processo de origem n. 00710/22)

Recorrente: Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 0040/23/GCWSCS, proferida v Processo 00710/22 TCE-RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:** Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02831/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de juntada de novos documentos em sede recursal (SEI n. 007721/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**DECISÃO:** Aprovar o projeto de enunciado sumular, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 02839/22

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Proposta de edição de enunciado sumular acerca da inadmissibilidade de Embargos de Declaração opostos sem observância ao prazo legal (SEI n. 007738/2022)

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**DECISÃO:** Aprovar o projeto de enunciado sumular, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 01815/21

Responsáveis: Adriana Carla Baffa Clavero - CPF n. \*\*\*.566.259-\*\*, Karina Provate Gonçalves - CPF n. \*\*\*.849.972-\*\*, Aldo Rogério de Sá Goulart - CPF n. \*\*\*.191.982-\*\*, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. \*\*\*.642.922-\*\*, Raimundo Lemos de Jesus - CPF n. \*\*\*.466.152-\*\*, Ronier Santos Soares - CPF n. \*\*\*.751.252-\*\*, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. \*\*\*.509.567-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelos Senhores Erasmo Meireles e Sá e Elias Resende de Oliveira, aplicando-lhes multa, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00216/23 (Processo de Origem n. 02411/21)

Recorrente: Rondomar Construtora de Obras Eireli - CNPJ n. 04.596.384/0001-08

Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00303/22, proferido no Processo n. 2.411/21/TCE-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogado: José Nonato de Araújo Neto – OAB/RO n. 6471

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Ratificar a Decisão Monocrática n. 0021/2023-GCWCS, para conhecer os Embargos opostos; no mérito, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 02818/20

Responsável: José Xavier de Oliveira - CPF n. \*\*\*.707.072-\*\*

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da vertente fiscalização; e considerar que a Lei Municipal n. 1070/2021 (ID 1173068), que trata da fixação do subsídio dos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Cacaulândia, com determinação, termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 00596/12 (Processo de origem n. 1366/1991)

Recorrente: Gilmar Gomes Barreto - CPF n. \*\*\*.870.872-\*\*

Assunto: Recurso de Reconsideração – Processo n. 1366/1991, Acórdão 141/2011-Pleno

Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Arquivar definitivamente o Processo n. 0596/2012/TCE-RO, sem análise do mérito, termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 02768/21

Responsáveis: Jaime Soares Pinheiro - CPF n. \*\*\*.422.802-\*\*, Elizete Rodrigues Teixeira - CPF n. \*\*\*.155.682-\*\*, Valdir Alves da Silva - CPF n. \*\*\*.804.339-\*\*, Ivo Narciso Cassol - CPF n. \*\*\*.766.409-\*\*, Maria Madalena Dias da Silva - CPF n. \*\*\*.737.839-\*\*

Assunto: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00169/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astre - CPF n. \*\*\*.928.052-\*\*

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O relator apresentou proposta de decisão no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto desta TCE; arquivar a presente tomada de contas especial com resolução de mérito. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida apresentaram voto acompanhando o relator.

22 - Processo-e n. 01934/21

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*, Boris Alexander Golçalves de Souza - CPF n. \*\*\*.750.072-\*\*, Francisco Lopes

Fernando Netto - CPF n. \*\*\*.791.792-\*\*

Assunto: Monitoramento do cumprimento do acórdão APL TC 00388/19, referente aos autos n. 02717/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações constantes dos itens I e II do Acórdão APL-TC 00388/19, referente ao processo 02717/11, com recomendação, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

## PROCESSOS EXTRAPAUTA

1 - Processo-e n. 1283/13

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: Elson de Souza Montes (CPF n. \*\*\*.128.512-\*\*), ex-Prefeito Municipal; Rafael Vicente Martins dos Reis (CPF n. \*\*\*.431.869-\*\*), ex-controlador

Interno; Franciele Spincoski Guerra Ferreira da Silva (CPF n. \*\*\*.447.668-\*\*), ex-Secretária Municipal de Saúde; Jaurio Campanha Filho (CPF n. \*\*\*.753.317-\*\*),

ex-secretário Municipal de Saúde; Romana Leal Pego (CPF n. \*\*\*.242.006-\*\*), ex-secretária Municipal de Saúde; Elisabeth Aparecida Campos (CPF n.

\*\*\*.600.738-\*\*), ex-Secretária Municipal de Saúde; Salvandir de Macedo Uchoa (CPF n. \*\*\*.772.502-\*\*), ex-secretário Municipal de Saúde; Leandro Duarte (CPF

n. \*\*\*.486.222-\*\*), Pregoeiro; Pessoa Jurídica J. N. Frasson de Lara LTDA, nome fantasia Laboratório Central, contratada (CNPJ n. 4.820.152/0001-91), com o

representante José Nelson Frasson de Lara (CPF n. \*\*\*.349.288-\*\*); Pessoa Jurídica Laboratório Bunitis LTDA, nome fantasia Laboratório Bunitis, contratada

(CNPJ n. 10.486.422/0001-72), com a representante Débora Raiane Benitez dos Santos (CPF n. \*\*\*.930.962-\*\*).

Assunto: Tomada de Contas Especial: possíveis ilegalidades nos controles de consumo de combustíveis e de pagamento de exames clínicos de serviços terceirizados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bunitis

Advogado: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7633), Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O relator apresentou voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente processo ante a edição da Portaria n. 115, de 20 de março de 2023 (Processo: SEI n. 8026/2022), que designou servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação, nesta Corte de Contas, da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva, no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida apresentaram voto acompanhando o relator.

2 - Processo-e n. 01208/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 0073/2023-GCVCS/TCE-RO)

Interessados: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. \*\*\*.189.402-\*\* e Jurandir Cláudio D'adda (CPF: \*\*\*.167.032-\*\*),

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de abril de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de maio de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO)

Jurisdição: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Impedido: Conselheiro Paulo Curi Neto

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0073/2023-GCVCS/TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02816/22 (referendo de Decisão Monocrática n. 099/2023-GCWCS)

Interessado: Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*. 1406182

Responsáveis: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO; Wanessa Oliveira e Silva, CPF n. \*\*\*.412.172-\*\*, Secretária Municipal de Saúde; Adriano Braga Barbosa, CPF n. \*\*\*.736.302-\*\*, Agente Administrativo da SEMUSA e Coordenador-Geral Administrativo; Élen Sampaio Leandro, CPF n. \*\*\*.623.552-\*\*, Supervisora de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e Serviços Especializados; Relísson de Souza Soares, CPF n. \*\*\*.248.072-\*\*, Diretor do Departamento de Serviços Especializados da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná – RO

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1-4079/2022

Jurisdição: Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 099/2023-GCWCS /TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01168/23 (referendo de Decisão Monocrática n. 100/2023-GCWCS)

Responsáveis: Giovan Damo, CPF/MF sob o n. \*\*\*.452.012-\*\*, Prefeito do Município de Alta Floresta – RO; Célia Ferrari Bueno, CPF/MF sob o n. \*\*\*.912.212-\*\*, Pregoeira

Representante: GTX Engenharia Ltda., CNPJ/MF sob o n. 32.300.342/0001-13, por meio de seu representante legal, Senhor Rafael Campioto de Carvalho Rocha, CPF/MF sob o n. \*\*\*.726.832-\*\*

Assunto: Representação

Jurisdição: Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste-RO

Advogado: Ricardo da Silva Miller, OAB/RO sob o n. 12.121.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 100/2023-GCWCS /TCE-RO, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

#### PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 00463/23

Interessada: Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta - CPF n. \*\*\*.274.244-\*\*

Assunto: Vacância de cargo efetivo para assumir vaga de processo seletivo simplificado (temporário)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O relator apresentou voto no sentido de responder à consulta formulada pela Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto acompanhando o relator. Conselheiro Jailson Viana de Almeida acompanhou o relator, com ressalva de entendimento. Após o relator retirou o processo de pauta.

Às 17h do dia 16 de junho de 2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURRI NETO

Conselheiro Presidente